

ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS**Regulamento n.º 632/2017****Primeira Alteração ao Regulamento de Relações Comerciais do Setor Elétrico**

Na revisão regulamentar operada pelo Regulamento de Relações Comerciais do Setor Elétrico (RRC), aprovado em anexo ao Regulamento n.º 561/2014 da ERSE e publicado na 2.ª série do Diário da República, de 22 de dezembro de 2014, havia já sido considerado um conjunto de alterações normativas decorrentes da publicação do Decreto-Lei n.º 215-A/2012 e do Decreto-Lei n.º 215-B/2012, ambos de 8 de outubro, resultando porém necessário, em alguns aspetos, proceder a alterações por forma a potenciar uma melhor aplicação daquele quadro legal.

Por outro lado, e em especial para o mercado retalhista, não pode deixar de se atender aos desenvolvimentos de mercado entretanto ocorridos, alguns dos quais suscitam uma atuação no quadro regulamentar no sentido de normalizar práticas e/ou restringir comportamentos potencialmente não conformes com o desenvolvimento equilibrado do Sistema Elétrico Nacional (SEN).

Assim, os desenvolvimentos do mercado elétrico, em particular o significativo crescimento do número de operadores económicos e de ofertas comerciais em mercado, justificam desenvolvimentos regulamentares que permitam uma melhor adequação do enquadramento regulamentar às condições de contexto do mercado e à proteção dos consumidores, num quadro de crescente articulação entre os diferentes regulamentos da responsabilidade da ERSE.

A presente alteração ao RRC é motivada pela necessidade de consagrar e clarificar a nível regulamentar especificidades decorrentes de desenvolvimentos legislativos, salientando-se as seguintes alterações:

- Reforço das obrigações de separação de imagem que impendem sobre os operadores de rede de distribuição;
- Registo dos comercializadores junto da ERSE, bem como das ofertas comerciais que disponibilizam, as quais devem ser definidas com base em regras que agora se concretizam;
- Introdução do conceito de serviços de intermediação, estabelecendo que os comercializadores devem continuar a assegurar o cumprimento das normas legais e regulamentares, bem como a zelar pelo desempenho adequado na captação de novos clientes, ainda que o façam através de terceiros;
- Registo das condições gerais dos contratos de fornecimento de eletricidade, bem como os termos padronizados das respetivas condições particulares;
- Concretização regulamentar do regime de operação logística de mudança de comercializador, nos termos de legislação publicada já no decurso de 2017 (Decreto-Lei n.º 38/2017, de 31 de março);
- Alteração do regime geral para a rotulagem de energia elétrica, promovendo a simplificação de alguns procedimentos e informação, a par de critérios mais ajustados ao atual desenvolvimento do mercado retalhista;
- Estabelecimento do conceito de gestor integrado de garantias, o qual permitirá uma visão global sobre o risco sistémico que impende sobre o SEN, o que é particularmente importante em face da crescente atonicidade do mercado;
- Consagração explícita da possibilidade de agregação e representação de produção de eletricidade em regime especial por parte de comercializadores, o que é particularmente sensível para os produtores que deixem de estar abrangidos por tarifa garantida;
- Alteração do quadro regulamentar para o estabelecimento de ligações às redes, prevendo-se, nomeadamente, uma maior equiparação entre as regras aplicáveis às instalações consumidoras com potência contratada abaixo e acima de 2 MVA, bem como a sistematização das normas relativas à ligação à rede de instalações de produção;
- Previsão de serviços específicos que podem ser disponibilizados a clientes cujas instalações consumidoras já tenham sido objeto de instalação de contador inteligente, para os quais se prevê, por exemplo, que possam integrar mecanismos de agregação de serviços de gestão de procura.

Em maio de 2017, a ERSE submeteu a discussão pública uma proposta de revisão regulamentar do setor elétrico onde se incluía o Regulamento de Relações Comerciais. O procedimento regulamentar desenvolveu-se nos termos estabelecidos pelo artigo 10.º dos Estatutos da ERSE, tendo as propostas de alteração regulamentar, acompanhadas dos correspondentes documentos justificativos, sido submetidas a parecer do Conselho Consultivo da ERSE e a consulta pública.

Foram recebidos o parecer do Conselho Consultivo, bem como os comentários e sugestões dos interessados, que estão disponíveis na página da ERSE na internet.

Assim:

Ao abrigo das disposições conjugadas da alínea c) do n.º 2 do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 215-A/2012, de 8 de outubro e pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, dos números 1 e 2 do artigo 9.º, do artigo 10.º e da alínea c) do n.º 2 do artigo 31.º, todos dos Estatutos da ERSE, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 84/2013, de 25 de junho, o Conselho de Administração da ERSE aprovou, por deliberação de 23 de novembro de 2017, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento procede à primeira alteração ao Regulamento de Relações Comerciais do Setor Elétrico, aprovado em anexo ao Regulamento n.º 561/2014.

Artigo 2.º

Alteração ao Regulamento de Relações Comerciais do Setor Elétrico

Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 7.º, 8.º, 10.º, 11.º, 13.º, 14.º, 16.º, 20.º, 21.º, 22.º, 23.º, 25.º, 27.º, 33.º, 34.º, 35.º, 36.º, 37.º, 39.º, 40.º, 41.º, 43.º, 47.º, 51.º, 53.º, 54.º, 57.º, 58.º, 60.º, 62.º, 63.º, 64.º, 67.º, 69.º, 71.º, 75.º, 76.º, 77.º, 78.º, 79.º, 80.º, 89.º, 90.º, 91.º, 92.º, 98.º, 100.º, 101.º, 102.º, 103.º, 104.º, 105.º, 106.º, 109.º, 113.º, 116.º, 117.º, 118.º, 119.º, 120.º, 121.º, 122.º, 123.º, 124.º, 125.º, 126.º, 129.º, 131.º, 132.º, 133.º, 134.º, 135.º, 136.º, 137.º, 142.º, 143.º, 144.º, 145.º, 147.º, 148.º, 149.º, 150.º, 151.º, 152.º, 178.º, 180.º, 185.º, 193.º, 195.º, 197.º, 198.º, 199.º, 201.º, 204.º, 208.º, 214.º, 216.º, 217.º, 218.º, 219.º, 226.º, 228.º, 238.º, 247.º, 251.º, 254.º, 259.º, 266.º, 268.º, 269.º, 272.º, 274.º, 275.º, 276.º, 277.º, 286.º, 291.º, 293.º, 294.º, 296.º, 299.º, 300.º, 303.º, 305.º, 309.º, 319.º, 321.º, 324.º, 325.º, 327.º, 328.º, 329.º e 334.º do Regulamento de Relações Comerciais do Setor Elétrico, aprovado em anexo ao Regulamento n.º 561/2014, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

1 - O presente regulamento é editado nos termos do n.º 2 do artigo 9.º dos Estatutos da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE), anexos ao Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, alterados e republicados pelo Decreto-Lei n.º 84/2013, de 25 de junho, e ao abrigo da alínea c) do n.º 2 do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, republicado pelo Decreto-Lei n.º 215-A/2012, de 8 de outubro e do n.º 1 do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, republicado pelo Decreto-Lei n.º 215-B/2012, de 8 de outubro.

2 - O presente regulamento tem por objeto estabelecer as disposições relativas às relações comerciais entre os vários sujeitos intervenientes no Sistema Elétrico Nacional (SEN), as condições comerciais para ligação às redes públicas, as regras relativas à medição, leitura e disponibilização de dados de consumo, bem como as regras aplicáveis à escolha de comercializador e ao funcionamento dos mercados de energia elétrica.

3 - *(Anterior n.º 2.)*

Artigo 2.º

[...]

Estão abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento:

1 - [...]

- a) [...]
- b) Os comercializadores em regime de mercado.
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]
- g) [...]
- h) [...]
- i) [...]
- j) [...]
- k) [...]
- l) [...]
- m) [...]
- n) [...]
- o) O Gestor de Garantias.
- p) [Anterior alínea o).]

2 - [...]

3 - [...]

- a) [...]
- b) Regras de relacionamento comercial aplicáveis aos operadores das redes e comercializadores.
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) Regras de relacionamento comercial dos comercializadores com os respetivos clientes.
- g) [...]
- h) [...]

Artigo 3.º

[...]

1 - [...]

2 - Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) [...]
- b) Agente de mercado - entidade que transaciona energia elétrica nos mercados organizados ou por contratação bilateral, designadamente: produtor em regime ordinário, produtor em regime especial, comercializador, comercializador que atue como facilitador de mercado, Agente Comercial e cliente.
- c) [...]

- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]
- g) [...]
- h) Comercializador - entidade cuja atividade consiste na compra a grosso e na venda a grosso e a retalho de energia elétrica, em nome próprio ou em representação de terceiros, incluindo comercializadores em regime de mercado e comercializadores de último recurso.
- i) [...]
- j) Comercializador de último recurso exclusivamente em BT - entidade titular de licença de comercialização que, no exercício da sua atividade, está sujeita à obrigação do serviço universal de fornecimento de energia elétrica, exclusivamente em BT, nos termos legalmente definidos.
- k) [Anterior alínea j).]
- l) [Anterior alínea k).]
- m) [Anterior alínea l).]
- n) [Anterior alínea m).]
- o) [Anterior alínea n).]
- p) [Anterior alínea o).]
- q) [Anterior alínea p).]
- r) Fornecedor - entidade com capacidade para efetuar fornecimentos de energia elétrica, correspondendo a uma das seguintes entidades: produtor em regime ordinário, produtor em regime especial ou comercializador.
- s) Gestor de Garantias – Entidade responsável pela gestão, conjunta ou separada, das garantias a prestar nomeadamente no âmbito dos contratos de adesão ao mercado de serviço de sistema e dos contratos de usos de redes.
- t) [Anterior alínea r).]
- u) [Anterior alínea s).]
- v) [Anterior alínea t).]
- w) [Anterior alínea u).]
- x) [Anterior alínea v).]
- y) [Anterior alínea w).]
- z) [Anterior alínea x).]
- aa) Operador logístico de mudança de comercializador - entidade responsável pela gestão do processo de mudança de comercializador.
- bb) [Anterior alínea z).]
- cc) [Anterior alínea aa).]
- dd) [Anterior alínea bb).]
- ee) [Anterior alínea cc).]
- ff) [Anterior alínea dd).]
- gg) [Anterior alínea ee).]
- hh) [Anterior alínea ff).]

- ii) Serviços de sistema - serviços necessários para a operação do sistema elétrico com adequados níveis de segurança, estabilidade e qualidade de serviço.
- jj) Transporte - veiculação de energia elétrica numa rede interligada de MAT e de AT, para efeitos de receção dos produtores e entrega a distribuidores, a comercializadores ou a grandes clientes finais, mas sem incluir a comercialização.
- kk) [Anterior alínea ii).]

Artigo 4.º

[...]

- 1 - Sem prejuízo de outra indicação específica, os prazos estabelecidos no presente regulamento que não tenham natureza administrativa são contínuos.
- 2 - [...]
- 3 - Os prazos fixados no presente regulamento, respeitantes a atos e formalidades a que seja aplicável o Código do Procedimento Administrativo, contam-se nos termos do mesmo Código.

Artigo 7.º

[...]

Cabe aos operadores das redes e comercializadores a prova de todos os factos relativos ao cumprimento das suas obrigações e diligências inerentes à prestação dos serviços previstos, nos termos da lei dos serviços públicos essenciais.

Artigo 8.º

Serviços opcionais e serviços adicionais

- 1 - Os operadores das redes de distribuição e comercializadores de último recurso podem disponibilizar aos seus clientes serviços e níveis de qualidade de serviço opcionais relativamente aos serviços regulados, desde que relacionados com as atividades que lhes estão legalmente atribuídas.
- 2 - [...]
- 3 - [...]
- 4 - Os serviços facultativos prestados a título oneroso pelos comercializadores, associados ao fornecimento de energia elétrica, que não correspondam à prestação deste serviço público essencial, incluindo os serviços ligados, são designados por serviços adicionais.

Artigo 10.º

[...]

- 1 - (Revogado.)
- 2 - [...]
- 3 - Sem prejuízo do número anterior, os comercializadores que pretendam atuar no mercado retalhista de energia elétrica devem comunicar à ERSE a obtenção do referido registo.
- 4 - Ao abrigo dos acordos internacionais em que o Estado Português é parte signatária, o reconhecimento da qualidade de comercializador em regime de mercado por uma das partes significa o reconhecimento automático pela outra parte, sendo objeto de registo.
- 5 - (Anterior n.º 4.)

Artigo 11.º

[...]

1 - Os comercializadores de último recurso, no exercício da sua atividade, estão sujeitos à obrigação de fornecimento aos clientes economicamente vulneráveis assim definidos em legislação própria, bem como dos clientes cujo comercializador em regime de mercado tenha ficado impedido de exercer a atividade e ainda dos clientes que não disponham de oferta dos comercializadores em regime de mercado e outros que se encontrem definidos nos termos legalmente aplicáveis.

2 - [...]

Artigo 13.º

[...]

1 - *(Revogado.)*

2 - *(Revogado.)*

3 - O operador logístico de mudança de comercializador é a entidade responsável por efetuar, no SEN, a gestão dos processos de mudança de comercializador, nos termos definidos e aprovados pela ERSE.

Artigo 14.º

[...]

1 - *(Revogado.)*

2 - Os operadores das redes de distribuição desenvolvem atividades de Distribuição de Energia Elétrica e de Compra e Venda do Acesso à Rede de Transporte, nos termos previstos no Capítulo IV deste regulamento.

Artigo 16.º

[...]

1 - *(Revogado.)*

2 - A concessionária da zona piloto relaciona-se com a entidade concessionária da RNT nos termos da Secção III do Capítulo XII.

Artigo 20.º

[...]

1 - *(Revogado.)*

2 - As funções dos operadores de mercado são as previstas no Capítulo IX deste regulamento.

Artigo 21.º

[...]

1 - O cliente vinculado é a pessoa singular ou coletiva que, através da celebração de um contrato de fornecimento de energia elétrica com a concessionária do transporte e distribuição da RAA ou com a concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM, consoante o caso, compra energia elétrica para consumo próprio.

2 - [...]

Artigo 22.º

[...]

A concessionária do transporte e distribuição da RAA é a entidade à qual cabe, em regime exclusivo e de serviço público, mediante a celebração de um contrato de concessão com o Governo Regional dos Açores, a gestão técnica global dos sistemas elétricos de cada uma das ilhas do Arquipélago dos Açores, o transporte e a distribuição de energia elétrica nos referidos sistemas, bem como a construção e a exploração das respetivas infraestruturas, conforme o disposto no Capítulo XIII deste regulamento.

Artigo 23.º

[...]

A concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM é a entidade à qual cabe, em regime exclusivo e de serviço público, mediante a celebração de um contrato de concessão com o Governo Regional da Madeira, a gestão técnica global dos sistemas elétricos de cada uma das ilhas do Arquipélago da Madeira, o transporte e a distribuição de energia elétrica nos referidos sistemas, bem como a construção e a exploração das respetivas infraestruturas, conforme o disposto no Capítulo XIII deste regulamento.

Artigo 25.º

[...]

1 - O produtor não vinculado na RAA é a entidade titular de uma licença não vinculada de produção de energia elétrica, atribuída pelo serviço competente do respetivo Governo Regional, na sequência de celebração de contrato de fornecimento de energia elétrica não vinculado ao sistema elétrico público, aprovado pela ERSE.

2 - [...]

3 - Na RAA, os produtores que utilizam como energia primária recursos endógenos ou resíduos industriais, agrícolas ou urbanos e os cogeneradores são também considerados produtores não vinculados.

Artigo 27.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - O Código de Conduta referido na alínea d) do n.º 2 deve, na sua versão em vigor, ser publicitado pelo operador da rede de transporte, designadamente na sua página na Internet, sendo as suas alterações notificadas à ERSE com carácter prévio à sua publicitação.

5 - [...].

Artigo 33.º

[...]

Às interrupções do fornecimento de energia elétrica aos operadores das redes de distribuição e a clientes ligados diretamente à RNT, bem como às interrupções de receção de energia elétrica de centros electroprodutores, aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto na Secção V do Capítulo IV do presente regulamento e as demais disposições legais aplicáveis.

Artigo 34.º

[...]

- 1 - [...]
 - a) [...]
 - b) [...]
 - c) A gestão do mecanismo de reserva de segurança do SEN, nos termos dispostos na legislação em vigor.
 - d) A gestão do mecanismo de comunicação de contratação bilateral, nos termos do Capítulo IX.
 - e) [...]
 - f) A receção da informação dos agentes de mercado que sejam membros de mercados organizados ou que se tenham constituído como contraentes em contratos bilaterais, relativamente aos factos suscetíveis de influenciar o regular funcionamento do mercado ou a formação dos preços, nos termos previstos no Capítulo IX do presente regulamento.
- 2 - [...]
 - 3 - [...]
 - 4 - [...]

Artigo 36.º

[...]

- 1 - Os agentes de mercado responsáveis pela programação de consumos, nomeadamente clientes ou comercializadores, podem participar na gestão do sistema através da prestação dos serviços de sistema identificados no Regulamento de Operação das Redes.
- 2 - A valorização económica da prestação de serviços de sistema é efetuada nos termos do Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema.
- 3 - Apenas são elegíveis para a prestação dos serviços de sistema previstos no Regulamento de Operação das Redes os consumos geridos pelos agentes de mercado responsáveis pela programação relativos a clientes com capacidade técnica para a prestação do serviço que não beneficiem, para a mesma potência e no mesmo sentido de variação de consumo, de remuneração relativa à prestação do serviço de interruptibilidade.
- 4 - Para efeitos do número anterior, considera-se capacidade técnica para a prestação do serviço, no caso dos clientes em BTN, a existência de equipamento de medição com desagregação mínima horária dos consumos.

Artigo 37.º

Participação no mecanismo de reserva de segurança do SEN

- 1 - Com vista a promover a garantia de abastecimento, um adequado grau de cobertura da procura de eletricidade e uma adequada gestão da disponibilidade dos centros electroprodutores é estabelecido um mecanismo de remuneração da reserva de segurança.
- 2 - A valorização económica da reserva de segurança é efetuada nos termos dispostos na legislação aplicável.

Artigo 39.º

[...]

O relacionamento comercial entre o operador da rede de transporte e os produtores, com exceção dos produtores em regime especial integrados por agregação em relacionamento comercial com um comercializador ou facilitador de mercado, é estabelecido através da celebração de contratos de uso da rede de transporte, nos termos previstos no RARI.

Artigo 40.º

[...]

1 - O operador da rede de transporte fatura aos produtores, com exceção dos produtores em regime especial com remuneração por tarifa fixada administrativamente, a entrada na RNT e na RND da produção, nos termos definidos no número seguinte.

2 - [...]

Artigo 41.º

Faturação relativa ao financiamento da tarifa social e ao mecanismo de reserva de segurança

1 - [...]

2 - O operador da rede de transporte procede, mensalmente, ao crédito dos valores relativos ao mecanismo de reserva de segurança a cada agente de mercado, nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis.

3 - Para efeitos do cumprimento do disposto nos números 1 e 2, o operador da rede de transporte pode proceder à compensação entre os montantes devidos com o financiamento da tarifa social e os que resultem do mecanismo de reserva de segurança.

Artigo 43.º

Modo, meios e prazo de pagamento

1 - O modo e os meios de pagamento das faturas emitidas no âmbito do relacionamento comercial entre o operador da rede de transporte e os produtores, com exceção dos produtores em regime especial integrados por agregação em relacionamento comercial com um comercializador ou facilitador de mercado, são objeto de acordo entre as partes.

2 - [...]

Artigo 47.º

Modo, meios e prazo de pagamento

1 - O modo e os meios de pagamento das faturas emitidas no âmbito do relacionamento comercial entre o operador da rede de transporte e o operador da rede de distribuição em MT e AT são objeto de acordo entre as partes.

2 - [...]

Artigo 51.º

Modo, meios e prazo de pagamento

1 - O modo e os meios de pagamento das faturas emitidas no âmbito do relacionamento comercial entre o operador da rede de transporte e o comercializador de último recurso são objeto de acordo entre as partes.

2 - [...]

Artigo 53.º

Faturação do operador da rede de transporte ao facilitador de mercado e ao comercializador em regime de mercado pela entrada nas redes de produção em regime especial

- 1 - O operador da rede de transporte fatura ao facilitador de mercado ou ao comercializador em regime de mercado, consoante o caso, a entrada na RNT e na RND da produção em regime especial por si agregada, nos termos definidos no número seguinte.
- 2 - [...]

Artigo 54.º

Modo, meios e prazo de pagamento

- 1 - O modo e os meios de pagamento das faturas emitidas no âmbito do relacionamento comercial entre o operador da rede de transporte e o facilitador de mercado ou comercializador, consoante o caso, são objeto de acordo entre as partes.
- 2 - [...]

Artigo 57.º

[...]

- 1 - [...]
- 2 - [...]
- 3 - [...]
- a) [...]
- b) Diferenciar a sua imagem das restantes entidades que atuam no SEN, de forma inequívoca para os consumidores finais de eletricidade, devendo obrigatoriamente a respetiva imagem gráfica e designação comercial não conter elementos comuns com os utilizados por quaisquer outras entidades com as quais possuam relação de grupo e que atuem noutras atividades no setor elétrico.
- c) [...]
- 4 - [...]
- 5 - [...]
- 6 - [...]

Artigo 58.º

[...]

- 1 - [...]
- 2 - O Código de Conduta referido no número anterior deve estabelecer as regras a observar pelos responsáveis das atividades dos operadores das redes de distribuição, no que se refere à independência, imparcialidade, isenção e responsabilidade dos seus atos, designadamente no relacionamento entre eles e os responsáveis pela operação da rede de transporte, os produtores, os comercializadores e os clientes.
- 3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]

8 - [...]

9 - Sem prejuízo das competências de fiscalização e monitorização atribuídas à ERSE neste domínio, o relatório previsto no número anterior deve igualmente conter uma avaliação independente, por entidade terceira, da perceção pelos consumidores de energia elétrica de uma diferenciação de imagem do operador de rede de distribuição relativamente a outras entidades que, em relação de grupo económico, atuem noutras atividades do setor elétrico.

10 - *(Anterior n.º 9.)*

11 - *(Anterior n.º 10.)*

12 - *(Anterior n.º 11.)*

Artigo 60.º

[...]

1 - [...]

2 - Para efeitos do número anterior, o operador da rede de distribuição deve apurar e repercutir na faturação ao comercializador, ou diretamente ao produtor, consoante o caso, o valor da compensação devida.

3 - O não pagamento da compensação prevista no n.º 1 deverá dar origem a uma comunicação por parte do operador da rede de distribuição às entidades legalmente encarregues da fiscalização do cumprimento do regime legal da produção para autoconsumo.

4 - [...]

Artigo 62.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) Coordenar o funcionamento das instalações das redes de distribuição com vista a assegurar a sua compatibilização com as instalações de outros operadores das redes de distribuição, dos produtores, dos clientes que a ela estejam ligados ou se pretendam ligar.

g) [...]

3 - Consideram-se incluídos na atividade de distribuição de energia elétrica os serviços associados ao uso das redes de distribuição, nomeadamente a contratação, a leitura, a faturação e a cobrança, bem como as ligações às redes.

4 - [...]

5 - [...]

6 - Os proveitos da atividade de Distribuição de Energia Elétrica são recuperados através da aplicação das tarifas de uso da rede de distribuição aos comercializadores e clientes que sejam agentes de mercado, nos termos definidos no RT.

7 - [...]

Artigo 63.º

[...]

1 - A atividade de Compra e Venda do Acesso à Rede de Transporte corresponde à compra ao operador da rede de transporte dos serviços de uso global do sistema e de uso da rede de transporte, à compra ao Operador Logístico de Mudança de Comercializador dos serviços de Operação Logística de Mudança de Comercializador e à venda destes serviços aos comercializadores e clientes que sejam agentes de mercado.

2 - Os proveitos da atividade de Compra e Venda do Acesso à Rede de Transporte são recuperados através da aplicação das tarifas de Uso Global do Sistema, de Uso da Rede de Transporte e de Operação de Mudança de Comercializador, convertidas para o nível de tensão de entrega, às quantidades medidas nos pontos de medição relativos a clientes finais.

3 - [...]

Artigo 64.º

Faturação das entregas do operador da rede de distribuição em MT e AT aos operadores das redes de distribuição que asseguram exclusivamente entregas em BT

1 - [...]

a) Parcela relativa às entregas a clientes em BT de comercializadores em regime de mercado ou clientes em BT que sejam agentes de mercado na área geográfica do operador de rede que assegura entregas exclusivamente em BT.

b) [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - Em alternativa à modalidade de faturação estabelecida no número anterior, os operadores das redes de distribuição que asseguram exclusivamente entregas em BT aos clientes do comercializador de último recurso exclusivamente em BT podem optar por serem faturados por aplicação da tarifa de acesso às redes a aplicar às entregas do operador da rede de distribuição em MT e AT aos operadores de distribuição e aos comercializadores de último recurso exclusivamente em BT às quantidades medidas no Posto de Transformação, considerando os seguintes ajustamentos:

a) As quantidades medidas no Posto de Transformação são descontadas das entregas a clientes em BT de outros comercializadores em regime de mercado, ajustadas para perdas na rede de BT e após aplicação do respetivo perfil de consumo.

b) [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]

Artigo 67.º

Modo, meios e prazo de pagamento

1 - O modo e os meios de pagamento das faturas emitidas no âmbito do relacionamento comercial entre o operador da rede de distribuição em MT e AT e os operadores das redes de distribuição que asseguram exclusivamente entregas em BT são objeto de acordo entre as partes.

2 - [...]

Artigo 69.º

[...]

1 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) Facto imputável aos operadores de outras redes ou instalações.

f) [...]

g) [...]

h) Causas acidentais próprias do operador de rede.

2 - [...]

Artigo 71.º

[...]

1 - [...]

2 - Na ocorrência do disposto no número anterior, os operadores das redes devem avisar as entidades que possam vir a ser afetadas pela interrupção, por aviso individual, por intermédio de meios de comunicação social de grande audiência na região ou por outros meios ao seu alcance que proporcionem uma adequada divulgação, com a antecedência mínima de trinta e seis horas.

3 - [...]

Artigo 75.º

[...]

1 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) Quando solicitado pelos comercializadores nas situações previstas no Artigo 137.º.

k) [...]

2 - A interrupção do fornecimento nas condições previstas no número anterior, só pode ter lugar após pré-aviso, por escrito, com uma antecedência mínima relativamente à data em que irá ocorrer, salvo nos casos previstos nas alíneas f) e h), caso em que deve ser imediata.

3 - Nos casos previstos nas alíneas a), b), c), e), g) e j) do n.º 1, a antecedência mínima é fixada em 20 dias, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do Artigo 137.º relativamente aos clientes economicamente vulneráveis.

4 - [...]

5 - A data de interrupção de fornecimento pode apenas exceder a data de interrupção comunicada no pré-aviso respetivo remetido ao cliente por razões de agendamento entre o operador da rede de distribuição e o comercializador, não podendo esse diferimento de datas exceder os 5 dias úteis.

6 - (*Anterior n.º 5.*)

7 - No caso dos clientes em BT, a interrupção do fornecimento por facto imputável ao cliente não pode ter lugar no último dia útil da semana ou na véspera de um feriado, salvo nos casos previstos nas alíneas f) e h) do n.º 1.

Artigo 76.º

[...]

1 - [...]

2 - Os clientes em BT podem solicitar o restabelecimento urgente do fornecimento de energia elétrica nos prazos máximos estabelecidos no RQS, mediante o pagamento de uma quantia a fixar pela ERSE.

3 - [...]

4 - [...]

Artigo 77.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

a) [...]

b) Comercializadores em regime de mercado.

3 - Para efeitos do disposto no n.º 2 do Artigo 10.º, a ERSE operacionaliza um registo de comercializadores, atribuindo um código de registo individualizado a cada comercializador.

4 - O registo previsto no número anterior pode igualmente ser operacionalizado através do cumprimento da obrigação de registo prevista nos termos do Regulamento (UE) N.º 1227/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho.

Artigo 78.º

Acesso às redes

1 - O acesso às redes pelos comercializadores processa-se de acordo com o estabelecido nos contratos de uso das redes, celebrados nos termos previstos no RARI.

2 - Os operadores das redes de distribuição em BT que sirvam um número de clientes inferior a 100 000 estão isentos do cumprimento do disposto no número anterior, relativamente à celebração do contrato de uso das redes com o comercializador de último recurso.

Artigo 79.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - A função de compra e venda de energia elétrica da produção em regime especial com retribuição por tarifa fixada administrativamente corresponde à compra da energia elétrica produzida pelos produtores em regime especial e à sua venda nos termos do Capítulo IX.

5 - A atividade de Compra e Venda do Acesso às Redes de Transporte e Distribuição corresponde à transferência para os operadores das redes de distribuição dos valores relativos ao uso global do sistema, ao uso da rede de transporte, ao uso da rede de distribuição e à operação de mudança de comercializador pelos clientes do comercializador de último recurso.

6 - [...]

7 - [...]

Artigo 80.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

a) [...]

b) Diferenciar a sua imagem das restantes entidades que atuam no SEN, de forma inequívoca para os consumidores finais de eletricidade, devendo obrigatoriamente a respetiva imagem gráfica e designação comercial não conter elementos comuns com os utilizados por quaisquer outras entidades com as quais possuam relação de grupo e que atuem noutras atividades no setor elétrico.

c) [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]

8 - [...]

9 - [...]

10 - [...]

11 - [...]

Artigo 89.º

Aquisição e venda de energia elétrica

1 - O comercializador em regime de mercado é responsável pela aquisição de energia elétrica para abastecer os consumos dos clientes agregados na sua carteira, bem como para a satisfação de contratos bilaterais em que atue como agente vendedor.

2 - Para efeitos do número anterior, o comercializador em regime de mercado pode adquirir ou vender energia elétrica através das modalidades de contratação previstas no regime de mercado em mercado grossista definido no presente regulamento.

3 - O comercializador em regime de mercado pode adquirir a energia elétrica aos produtores em regime especial com remuneração de mercado que o solicitem, por aplicação de condições negociadas bilateralmente com o produtor.

4 - O comercializador em regime de mercado pode ainda efetuar a representação em mercados organizados dos produtores em regime especial com remuneração de mercado que o solicitem.

5 - Para as situações previstas nos números anteriores, e para efeitos de adesão ao mercado de serviços de sistema e participação em demais mercados organizados, o comercializador em regime de mercado deve segregar a carteira de fornecimento a clientes finais da carteira de agentes produtores por si representados.

6 - O comercializador em regime de mercado é responsável pela venda da energia elétrica que tenha adquirido no âmbito da sua atividade, podendo utilizar as modalidades de contratação previstas no regime de mercado em mercado grossista definido no presente regulamento, bem como a venda a clientes finais na sua atividade de comercialização.

Artigo 90.º

[...]

1 - O relacionamento comercial entre os comercializadores em regime de mercado e os seus clientes processa-se de acordo com as regras constantes do Capítulo VIII do presente regulamento.

2 - O relacionamento comercial entre os comercializadores em regime de mercado e os operadores das redes é estabelecido através da celebração de contratos de uso das redes, nos termos previstos no RARI, e de acordo com o disposto no Artigo 78.º.

3 - O relacionamento comercial entre os comercializadores em regime de mercado e o operador da rede de transporte, no âmbito da atividade de Gestão Global do Sistema, é estabelecido através da celebração do contrato de Adesão ao Mercado de Serviços de Sistema.

4 - O relacionamento comercial entre os comercializadores em regime de mercado e os produtores de eletricidade para autoconsumo, que lhes vendam os excedentes de eletricidade não consumida, fica sujeito às condições acordadas entre as partes, as quais devem cumprir com a legislação específica aplicável.

5 - O relacionamento comercial entre o comercializador em regime de mercado e os produtores que represente ou aos quais adquira energia elétrica processa-se de acordo com as regras contratuais específicas acordadas entre as partes.

Artigo 91.º

[...]

1 - O comercializador em regime de mercado que atue como facilitador de mercado deve adquirir a energia elétrica aos produtores em regime especial com remuneração de mercado que o solicitem, por aplicação de condições negociadas bilateralmente com o produtor.

2 - O comercializador em regime de mercado que atue como facilitador de mercado poderá ainda efetuar a representação em mercados organizados dos produtores em regime especial com remuneração de mercado que o solicitem, sendo retribuído por esta atividade nos termos definidos no Regulamento Tarifário.

3 - O comercializador em regime de mercado que atue como facilitador de mercado é responsável pela venda da energia elétrica que tenha adquirido no âmbito da sua atividade, podendo utilizar as modalidades de contratação previstas no regime de mercado em mercado grossista definido no presente regulamento, bem como a venda a clientes finais na sua atividade de comercialização.

Artigo 92.º

[...]

1 - O relacionamento comercial entre o comercializador em regime de mercado que atue como facilitador de mercado e os produtores que represente ou aos quais adquira energia elétrica processa-se de acordo com as regras contratuais específicas acordadas entre as partes.

2 - Para efeitos do número anterior, as condições gerais dos contratos celebrados pelo comercializador em regime de mercado que atue como facilitador de mercado e os produtores que represente ou aos quais adquira energia elétrica devem ser remetidas à ERSE para sua análise e validação prévia.

3 - O relacionamento comercial entre o comercializador em regime de mercado que atue como facilitador de mercado e os operadores das redes é estabelecido através da celebração de contratos de uso das redes, nos termos previstos no RARI, devendo este contrato ser específico e autónomo do que vigora para a comercialização a clientes finais.

4 - [...]

5 - O relacionamento comercial entre o comercializador em regime de mercado que atue como facilitador de mercado e o operador da rede de transporte, no âmbito da atividade de Gestão Global do Sistema, é estabelecido através da celebração do contrato de Adesão ao Mercado de Serviços de Sistema podendo este contrato ser o mesmo que vigora, quando existente, para a comercialização a clientes finais.

Artigo 98.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) Contratação bilateral, nos termos previstos no Capítulo IX do presente regulamento.

e) [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

Artigo 100.º

[...]

O presente Capítulo tem por objeto as regras aplicáveis ao relacionamento comercial entre comercializadores e os clientes com os quais tenham celebrado contrato de fornecimento de energia elétrica.

Artigo 101.º

[...]

1 - Além do disposto no Artigo 106.º e no Artigo 107.º, cabe aos comercializadores e, sempre que se justifique, aos operadores das redes de distribuição, informar os consumidores de forma completa, clara e adequada sobre as condições em que o serviço é prestado, nos termos e relativamente às matérias previstos no presente regulamento e no RQS.

2 - No exercício das suas atividades, os comercializadores devem assegurar a proteção dos consumidores, designadamente quanto à prestação do serviço, ao direito de informação, à qualidade do serviço prestado, às tarifas e preços, à repressão de cláusulas abusivas e à resolução de conflitos, nos termos da legislação aplicável.

3 - O operador da rede de transporte, os operadores das redes de distribuição e os comercializadores devem dispor de uma página na Internet, contendo toda a informação adequada ao esclarecimento dos clientes de eletricidade, designadamente a estabelecida nos termos do presente regulamento e do RQS.

4 - Os operadores das redes de distribuição e os comercializadores devem disponibilizar aos seus clientes, designadamente através das suas páginas na Internet, a lista dos direitos dos consumidores de energia, elaborada pela ERSE e aprovada pela Comissão Europeia.

Artigo 102.º

[...]

1 - As regras aplicáveis ao relacionamento comercial entre os comercializadores e os respetivos clientes são as previstas nos artigos seguintes, sem prejuízo de outra legislação aplicável, designadamente em matéria de proteção dos consumidores.

2 - O relacionamento comercial com os clientes é assegurado pelo comercializador com quem celebrou um contrato de fornecimento de energia elétrica, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

3 - [...]

4 - Considerando o disposto no número anterior, os comercializadores devem informar os seus clientes das matérias a tratar diretamente pelo operador da rede da área geográfica onde se localizam as respetivas instalações, indicando os meios de contacto adequados para o efeito.

5 - As regras de relacionamento entre os comercializadores e o operador da rede de distribuição necessárias para operacionalizar o relacionamento comercial com os clientes devem constar do contrato de uso das redes celebrado entre comercializador ou comercializador de último recurso e o operador da rede de distribuição.

6 - [...]

Artigo 103.º

[...]

1 - Os comercializadores devem observar no exercício das suas atividades o disposto no Artigo 6.º deste regulamento e na demais legislação aplicável em matéria de obrigações de serviço público.

2 - [...]

Artigo 104.º

[...]

1 - [...]

2 - Os comercializadores de último recurso são obrigados a fornecer energia elétrica aos clientes economicamente vulneráveis e outros que se encontrem definidos nos termos legalmente aplicáveis, definidos nos termos do disposto no n.º 1 do Artigo 125.º, que optem por ser abastecidos através de um comercializador de último recurso.

3 - [...]

4 - [...]

5 - Os comercializadores de último recurso são obrigados a garantir o fornecimento aos consumidores de eletricidade cujas instalações se situem em locais onde não existam ofertas de eletricidade por parte de comercializadores em regime de mercado, ou ainda nas situações em que seja revertida uma contratação ilegítima por parte de comercializador em regime de mercado quando o contrato cessado se encontrava celebrado com um comercializador de último recurso retalhista.

6 - [...]

7 - [...]

8 - [...]

9 - [...]

10 - [...]

11 - [...]

Artigo 105.º

[...]

1 - Os comercializadores em regime de mercado devem enviar trimestralmente à ERSE informação atualizada sobre os tipos de fornecimento abrangidos pela sua atividade de comercialização de energia elétrica, divulgando essa informação, designadamente através das suas páginas na Internet e de outros meios de atendimento aos consumidores disponibilizados

2 - Os comercializadores em regime de mercado que pretendam abastecer clientes em BTN devem disponibilizar publicamente, designadamente através das suas páginas na Internet, ofertas públicas de fornecimento de energia elétrica, nos termos previstos na lei, sem prejuízo do disposto no n.º 8.

3 - No caso dos comercializadores em regime de mercado que disponham de um número de clientes igual ou superior a 5 mil, presume-se que a sua atividade de comercialização abrange todos os tipos de fornecimento de energia elétrica.

4 - [...]

a) Identificação completa e contactos do comercializador em regime de mercado.

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

5 - As propostas de fornecimento de energia elétrica a clientes em BTN devem respeitar o conteúdo da ficha de caracterização padronizada aprovada pela ERSE, a qual constitui informação pré-contratual.

6 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, os comercializadores em regime de mercado podem diferenciar a apresentação da ficha de caracterização padronizada, consoante o canal utilizado de comunicação com o cliente.

7 - A ficha de caracterização padronizada respeitante a cada oferta comercial definida nos termos do Artigo 104.º- A é objeto de registo prévio junto da ERSE, constituindo o registo de ofertas a que se refere o n.º 4 do mencionado artigo e podendo constituir as condições particulares do contrato.

8 - (*Anterior n.º 5.*)

9 - Quando solicitado expressamente por um cliente abrangido pela sua atividade de comercialização, o comercializador em regime de mercado deve apresentar uma proposta de fornecimento de energia elétrica no prazo máximo de 8 dias úteis, no caso de clientes em BT e de 12 dias úteis nos restantes clientes, a contar da data da formulação do pedido pelo cliente.

10 - Sem prejuízo do acordo entre as partes, sempre que ao comercializador em regime de mercado não for possível o cumprimento dos prazos previstos no número anterior, deve o mesmo informar o interessado dos motivos que o justificam, indicando um prazo expectável para a resposta.

11 - Para efeitos de aceitação da proposta de fornecimento apresentada pelo comercializador em regime de mercado, o cliente que será titular do contrato de fornecimento deve dar o seu consentimento expresso e esclarecido.

12 - Se, para efeitos de apresentação de uma proposta de fornecimento de energia elétrica, for devido ao comercializador em regime de mercado o pagamento de custos adicionais, designadamente decorrentes do regime de contratação pública, este fica isento das obrigações previstas no presente artigo.

Artigo 106.º

[...]

1 - O contrato de fornecimento de eletricidade deve ser titulado por documento escrito, sem prejuízo de poder ser celebrado mediante forma não escrita, nos termos da legislação aplicável em matéria de contratos celebrados à distância e fora do estabelecimento comercial.

2 - [...]

3 - [...]

a) A identidade e o endereço do comercializador.

b) A identidade e o endereço do cliente, bem como o código da instalação de consumo a que o contrato diga respeito.

c) [Anterior alínea b).]

d) [Anterior alínea c).]

e) [Anterior alínea d).]

f) As informações sobre os direitos dos consumidores, incluindo sobre os procedimentos disponibilizados para o tratamento de reclamações, nos termos previstos no RQS, e os meios de resolução de litígios disponíveis.

g) [Anterior alínea f).]

h) [Anterior alínea g).]

i) [Anterior alínea h).]

j) [Anterior alínea i).]

k) [Anterior alínea j).]

l) Comissões cobradas pelo comercializador pela prestação de qualquer tipo de serviço contemplado no contrato, sendo estas objeto de reporte de informação nos termos previsto no Artigo 148.º.

m) A identificação das entidades de resolução alternativa de litígios disponíveis ou a que os comercializadores se encontrem vinculados por adesão ou por imposição legal decorrente da arbitragem necessária, bem como as respetivas páginas da Internet.

4 - As informações previstas na alínea g) do n.º 3 devem incluir a indicação da eventual existência de indexação de preços e respetivos indexantes.

5 - Sempre que o contrato de fornecimento de eletricidade preveja um mecanismo de indexação de preço, o indexante não pode, nos termos da legislação aplicável, ser a tarifa transitória de fornecimento de eletricidade aprovada pela ERSE.

6 - As informações previstas na alínea h) do n.º 3 devem incluir a indicação da eventual existência de um período de fidelização, o benefício que o justifica e a sua duração ou a data de cessação.

- 7 - (Anterior n.º 6.)
- 8 - (Anterior n.º 7.)
- 9 - A ficha de caracterização padronizada prevista no n.º 5 do Artigo 105.º integra os contratos de fornecimento celebrados com os respetivos clientes.
- 10 - Os comercializadores devem enviar à ERSE, antes do início de comercialização das ofertas respetivas, as condições gerais de todos os contratos de fornecimentos, bem como as condições particulares padronizadas para os contratos de fornecimento em BTN, sendo ambas objeto de registo por parte da ERSE.
- 11 - (Revogado.)
- 12 - (Revogado.)
- 13 - (Revogado.)
- 14 - (Revogado.)
- 15 - (Anterior n.º 9.)
- 16 - (Anterior n.º 10.)

Artigo 109.º

[...]

- 1 - Os clientes em BTN podem, a todo o tempo, solicitar a alteração do escalão de potência contratada, até ao limite da potência requisitada.
- 2 - [...]
- 3 - Sem prejuízo do disposto no n.º 7 do Artigo 247.º, para fornecimentos de energia elétrica a pontos de ligação de circuitos de iluminação pública em BTN, nos casos em que nas instalações do cliente se tenha procedido a investimentos com vista à utilização mais racional da energia elétrica, da qual tenha resultado uma redução da potência contratada com caráter permanente, o pedido de redução de potência contratada deve ser satisfeito no mês seguinte.
- 4 - O aumento de potência contratada, por um cliente abrangido pelos n.º 2 e n.º 3, antes de decorrido o prazo de 12 meses, concede aos comercializadores o direito de atualizar a potência contratada para o valor anterior à redução, bem como o de cobrar, desde a data de redução, a diferença entre o encargo de potência que teria sido faturado se não houvesse redução da potência contratada e o efetivamente cobrado.

Artigo 113.º

[...]

- 1 - Salvo no caso dos clientes com instalações eventuais e dos clientes com instalações provisórias, os comercializadores só têm o direito de exigir a prestação de caução aos seus clientes em BTN nas situações de restabelecimento do fornecimento, na sequência de interrupção decorrente de incumprimento contratual imputável ao cliente.
- 2 - [...]
- 3 - [...]
- 4 - [...]

Artigo 116.º

[...]

Prestada a caução, os comercializadores podem exigir a alteração do seu valor quando se verifique um aumento da potência contratada ou a alteração da opção tarifária, nos termos do disposto no artigo anterior.

Artigo 117.º

[...]

- 1 - Os comercializadores devem utilizar o valor da caução para a satisfação do seu crédito, quando o cliente interpelado para o pagamento da sua dívida, se mantiver em situação de incumprimento.
- 2 - Acionada a caução, os comercializadores podem exigir a sua reconstituição ou o seu reforço em prazo não inferior a dez dias úteis, por escrito, nos termos do disposto no Artigo 115.º.

Artigo 118.º

[...]

- 1 - [...]
- 2 - [...]
- 3 - [...]
- 4 - Para efeitos do disposto no número anterior e no n.º 3 do Artigo 113.º, a atualização do valor da caução a restituir é referida à data da prestação ou da última alteração do valor da caução, não podendo, em qualquer caso, ser anterior a 1 de janeiro de 1999.
- 5 - [...]

Artigo 119.º

[...]

- 1 - A faturação nos termos das modalidades de contratação prevista nas alíneas a) e b) do n.º 1, do Artigo 142.º, pode apenas ser efetuada por comercializadores e detentores da respetiva licença e do registo previsto no Artigo 77.º.
- 2 - A faturação apresentada pelos comercializadores aos seus clientes tem por base a informação sobre os dados de consumo disponibilizada pelos operadores das redes, nos termos do Capítulo XI deste regulamento, devendo prevalecer, sempre que existente, a mais recente informação de consumos obtida por leitura direta dos equipamentos de medida, nesta se incluindo a que tenha sido comunicada pelo cliente.
- 3 - Os dados de consumo disponibilizados pelos operadores de rede aos comercializadores são obtidos por leitura direta do equipamento de medição ou por estimação dos consumos.
- 4 - Para efeitos de estimação de consumos, os comercializadores devem previamente informar e conferir aos clientes o direito de escolha sobre a metodologia a aplicar, de entre as opções previstas no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados, que deve ser exercido de forma expressa.
- 5 - Os comercializadores podem realizar estimativas de consumo para efeitos de faturação aos seus clientes, desde que estas se refiram a um período não abrangido pelos dados de consumo ou estimativas disponibilizadas pelos operadores das redes e que utilizem as metodologias de estimativa escolhidas pelos clientes em cada contrato de fornecimento.
- 6 - (Anterior n.º 5.)

Artigo 120.º

[...]

- 1 - Salvo acordo em contrário, a periodicidade da faturação de energia elétrica entre os comercializadores e os respetivos clientes é mensal.
- 2 - [...]
- 3 - [...]
- 4 - Para efeitos do disposto no número anterior, o comercializador deve informar previamente o cliente de que tem direito a proceder ao pagamento fracionado.
- 5 - *(Anterior n.º 4.)*

Artigo 121.º

[...]

- 1 - Os comercializadores devem informar, anualmente, cada um dos seus clientes sobre a composição das tarifas e preços aplicáveis, incluindo os custos de interesse económico geral e a quantificação do seu impacte nas tarifas de Venda a Clientes Finais.
- 2 - Os comercializadores devem informar, anualmente, os seus clientes sobre as informações relevantes para que estes possam optar pelas condições que considerem mais vantajosas no âmbito das tarifas e preços aplicáveis, designadamente sobre opções tarifárias, períodos tarifários, ciclos horários e outras informações que se revelem úteis à utilização eficiente da energia elétrica.
- 3 - [...]
- 4 - [...]
- 5 - Sem prejuízo do disposto no número anterior e nos números 3 e 8 do Artigo 132.º, as informações previstas nos números anteriores devem ser prestadas através dos meios considerados mais adequados a um acesso efetivo pelos clientes às referidas informações, designadamente através das páginas na Internet dos comercializadores.

Artigo 122.º

[...]

- 1 - Os preços dos fornecimentos de energia elétrica dos comercializadores em regime de mercado aos seus clientes são acordados livremente entre as partes.
- 2 - [...]
- 3 - [...]
- a) [...]
- b) Tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador.
- c) *[Anterior alínea b).]*
- d) *[Anterior alínea c).]*

4 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, os preços praticados pelos comercializadores em regime de mercado não podem incluir quaisquer valores relativos a serviços prestados pelos operadores de rede ou pelo operador logístico de mudança de comercializador.

5 - Os preços praticados pelos comercializadores em regime de mercado relativos a produtos e serviços acessórios, opcionais ou adicionais devem ser autonomamente apresentados aos clientes, tendo por base contrato celebrado que não seja o contrato de fornecimento de energia elétrica.

Artigo 123.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) Tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador.

d) [Anterior alínea c).]

e) [Anterior alínea d).]

f) [Anterior alínea e).]

Artigo 124.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - Os consumidores de energia elétrica em MAT, AT e MT em Portugal continental podem optar, em qualquer momento, entre o ciclo semanal e o ciclo semanal opcional.

4 - (Anterior n.º 3.)

5 - (Anterior n.º 4.)

Artigo 125.º

[...]

1 - Aos clientes economicamente vulneráveis, definidos nos termos de legislação específica, aplica-se a tarifa social, calculada pela ERSE nos termos estabelecidos e de acordo com as regras constantes do RT.

2 - Para efeitos do número anterior, os comercializadores devem aplicar a tarifa social em todas as propostas de fornecimento disponibilizadas.

3 - Cabe aos comercializadores divulgar junto dos seus clientes a informação disponível sobre a existência e as condições de acesso à tarifa social, designadamente através de informação semestral que acompanhe as faturas do fornecimento de eletricidade.

- 4 - Os comercializadores devem manter registos auditáveis sobre a aplicação da tarifa social, com informação sobre cada cliente e respetivo período de aplicação.
- 5 - Sem prejuízo do número anterior, os comercializadores devem remeter à ERSE, até ao último dia do mês seguinte ao fim de cada trimestre, a informação trimestral dos clientes que, nas respetivas carteiras de fornecimento e à data do fim do trimestre respetivo, são beneficiários da tarifa social.
- 6 - A informação prevista no número anterior deve ainda explicitar, relativamente ao trimestre a que reporte, o número de pedidos de aplicação da tarifa social, o número desses pedidos que foram recusados e o motivo de recusa.
- 7 - Os formatos e meio de envio da informação prevista no número anterior são aprovados e comunicados pela ERSE, ouvidos os comercializadores.

Artigo 126.º

[...]

- 1 - [...]
- 2 - Para os fornecimentos de energia elétrica a pontos de ligação de circuitos de iluminação pública em BTN, dotados de telecontagem, são faturados os preços de potência contratada definidos em Euros por kW, por mês.
- 3 - *(Anterior n.º 2.)*

Artigo 129.º

[...]

- 1 - Nas instalações consumidoras que não disponham de equipamento adequado à medição de cada uma das variáveis de faturação, a faturação em períodos que abrangem mudança de tarifário deve obedecer às regras constantes dos números seguintes.
- 2 - [...]
- 3 - [...]

Artigo 131.º

[...]

- 1 - [...]
- 2 - [...]
- 3 - [...]
- 4 - Quando o valor apurado no âmbito do acerto de faturação for a favor do comercializador, aplica-se o disposto nos números 3 e 4 do Artigo 120.º, considerando para o efeito o número de meses objeto do acerto de faturação, sem prejuízo do disposto no n.º 6.
- 5 - Os acertos de faturação a efetuar pelos comercializadores subsequentes à faturação que tenha tido por base a estimativa dos consumos devem utilizar os dados disponibilizados pelo operador da rede de distribuição, ou comunicados pelo cliente, recolhidos a partir de leitura direta do equipamento de medição, sem prejuízo do regime aplicável em sede de prescrição e caducidade.
- 6 - No caso dos clientes em BTN, sempre que o acerto de faturação baseada em estimativas de consumo resulte em valor igual ou superior ao do consumo médio mensal da instalação consumidora nos seis meses anteriores ao mês em que é realizado esse acerto, o operador de rede de distribuição deve informar desse facto o comercializador responsável pelo fornecimento de eletricidade ao respetivo cliente.

7 - Nas situações previstas no número anterior, o comercializador deve apresentar ao cliente, na fatura de acerto, um plano de regularização plurimensal do valor em dívida, num máximo de 12 frações nos termos do qual o valor a regularizar em cada fatura individualmente considerada não deve exceder a percentagem do consumo médio mensal aprovada pela ERSE.

8 - [...]

9 - [...]

10 - Os comercializadores não serão responsáveis pela inobservância do disposto nos números anteriores se, cumprido o disposto nos números 6 e 7 do Artigo 268.º e no n.º 1 do Artigo 7.º do presente regulamento, por facto imputável ao cliente, não foi possível obter os dados de consumo recolhidos a partir da leitura direta do equipamento de medição.

11 - [...]

Artigo 132.º

[...]

1 - [...]

2 - Os comercializadores devem informar os seus clientes da desagregação dos valores faturados, evidenciando, nomeadamente:

a) O valor relativo à tarifa de acesso às redes.

b) Os custos de interesse económico geral.

c) O preço unitário dos termos faturados.

d) As quantidades associadas a cada um dos termos faturados.

e) O período da faturação a que a mesma reporta e a data limite de pagamento.

f) A data ou datas preferenciais para comunicação de leituras por parte dos clientes em BTN.

g) As taxas e outros encargos devidos, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

3 - *(Revogado.)*

4 - [...]

5 - Através da fatura, inserindo-as no seu conteúdo ou acompanhando o seu envio aos clientes, os comercializadores podem disponibilizar informações consideradas essenciais ao fornecimento de energia elétrica, designadamente sobre preços, modalidades de faturação e pagamento, padrões de qualidade de serviço e procedimentos sobre resolução de conflitos, devendo ser evitada a utilização da fatura para fins promocionais de outros produtos ou serviços que não os relacionados com o fornecimento ou a utilização da energia.

6 - Sem prejuízo do número anterior, a utilização da fatura para fins promocionais de outros produtos ou serviços que não os relacionados com o fornecimento ou a utilização da energia não prejudicar a clareza e a compreensão pelos clientes dos termos faturados associados ao fornecimento de eletricidade.

7 - Além do disposto no n.º 5, a fatura de eletricidade pode ser utilizada para a cobrança de donativos voluntários associados a iniciativas de solidariedade social ou de sustentabilidade do setor elétrico, quando expressamente consentida pelo cliente, por escrito, que pode revogar essa autorização a todo o tempo.

8 - Sem prejuízo do disposto no n.º 12, a utilização da fatura de eletricidade para efeitos de cobrança aos clientes de donativos voluntários, referidos no número anterior, fica sujeita a aprovação pela ERSE, na sequência de proposta fundamentada dos comercializadores interessados.

9 - *(Anterior n.º 8.)*

10 - *(Anterior n.º 9.)*

11 - *(Anterior n.º 10.)*

12 - *(Anterior n.º 11.)*

13 - As faturas a apresentar pelos comercializadores aos seus clientes podem ser enviadas eletronicamente para o endereço de correio eletrónico disponibilizado pelo cliente, desde que este tenha consentido previamente aquele meio de comunicação ou não tenha manifestado oposição quando o contrato de fornecimento em vigor já o preveja.

Artigo 133.º

[...]

1 - Sem prejuízo do disposto na lei, os comercializadores devem especificar nas faturas de energia elétrica ou na documentação que as acompanhe, de forma clara e compreensível para os seus clientes, as seguintes informações:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

2 - *(Revogado.)*

3 - Sem prejuízo do disposto na lei, os comercializadores devem especificar no material promocional disponibilizado aos clientes, de forma clara e compreensível para os clientes de energia elétrica, as seguintes informações:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

4 - A informação a que se refere a alínea a) do n.º 1 deve igualmente constar da ficha contratual padronizada prevista no Artigo 105.º.

5 - Os comercializadores devem atualizar as suas páginas na internet com a informação constante do n.º 3 relativa ao ano civil anterior até ao dia 15 de março de cada ano, devendo igualmente assegurar que a informação prevista no n.º 1 não é posterior a 30 de abril de cada ano relativamente ao ano civil precedente.

6 - Os comercializadores devem divulgar informação sobre as consequências ambientais mais relevantes da energia elétrica que é fornecida aos clientes e informação sobre eficiência energética no consumo, nomeadamente através das suas páginas na internet.

7 - Os comercializadores devem divulgar, nas suas páginas na internet, o método e as fontes de consulta utilizados no cálculo das informações de rotulagem, observando as regras aprovadas pela ERSE.

8 - Os comercializadores devem enviar à ERSE informação sobre a rotulagem, em conteúdo, forma e periodicidade definida pela ERSE.

9 - As regras de cálculo da informação de rotulagem observam os princípios da simplicidade, transparência e liberdade de estabelecimento quanto às fontes de energia utilizadas pelos comercializadores, devendo igualmente assegurar uma caracterização globalmente representativa dos reais impactes com o consumo de energia elétrica.

10 - A ERSE publica anualmente informação sobre a rotulagem de energia elétrica.

Artigo 134.º

[...]

1 - Os comercializadores devem disponibilizar aos seus clientes diversos meios de pagamento, devendo o pagamento ser efetuado nas modalidades acordadas entre as partes.

2 - Em caso de mora do cliente, os comercializadores devem manter a possibilidade de escolha entre dois ou mais meios de pagamento que, no caso concreto, não se revelem manifestamente onerosos para o cliente.

3 - Os comercializadores são responsáveis pelo cumprimento das obrigações decorrentes do uso das redes pelos seus clientes, designadamente pelo pagamento das tarifas reguladas aplicadas pelos operadores das redes a que as instalações dos clientes se encontrem ligadas.

4 - Os comercializadores são responsáveis pelo pagamento de eventuais compensações definidas nos termos do RQS perante os seus clientes.

Artigo 135.º

[...]

1 - O prazo limite de pagamento mencionado na correspondente fatura dos comercializadores é de, pelo menos, 10 dias úteis, a contar da data de apresentação da fatura aos clientes em BTN.

2 - [...]

Artigo 136.º

[...]

1 - O não pagamento das faturas dos comercializadores dentro do prazo estipulado para o efeito constitui o cliente em mora e pode fundamentar a interrupção do fornecimento de energia elétrica, nos termos do Artigo 137.º.

2 - [...]

3 - Os comercializadores devem enviar à ERSE, no prazo de 30 dias a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento, informação sobre as taxas de juro aplicáveis ou outros mecanismos contratualmente previstos em caso de mora.

4 - Sempre que a informação enviada nos termos do número anterior seja objeto de alteração deve ser dado conhecimento à ERSE, no prazo de dez dias úteis sobre a ocorrência do facto.

5 - Tratando-se de clientes em BTN dos comercializadores de último recurso, se o valor resultante do cálculo dos juros previsto no n.º 2 não atingir uma quantia mínima a publicar anualmente pela ERSE, os atrasos de pagamento podem ficar sujeitos ao pagamento dessa quantia, de modo a cobrir exclusivamente os custos de processamento administrativo originados pelo atraso. (*Anterior n.º 3.*)

6 - (*Anterior n.º 4.*)

Artigo 137.º

[...]

- 1 - Além do disposto no Artigo 75.º deste regulamento, os comercializadores podem solicitar ao operador da rede a interrupção do fornecimento de energia elétrica por facto imputável ao cliente nas situações de falta de pagamento no prazo estipulado dos montantes devidos, nos termos do Artigo 131.º e do Artigo 136.º.
- 2 - Os comercializadores podem ainda solicitar ao operador da rede a interrupção do fornecimento de energia elétrica por facto imputável ao cliente nas situações de falta de prestação ou de atualização da caução, quando exigível nos termos do Artigo 113.º e do Artigo 117.º.
- 3 - A interrupção do fornecimento por facto imputável ao cliente só pode ter lugar após pré-aviso, por escrito, a efetuar pelo comercializador, com uma antecedência mínima de 20 dias relativamente à data em que irá ocorrer.
- 4 - [...]
- 5 - [...]
- 6 - *(Revogado.)*
- 7 - [...]

Artigo 142.º

[...]

- 1 - [...]
- a) A celebração de contrato de fornecimento de energia elétrica com comercializadores, nos termos previstos no Capítulo VIII.
- b) A celebração de contrato de fornecimento de energia elétrica com comercializadores de último recurso, nas situações relativas a fornecimentos em BTN a clientes finais economicamente vulneráveis e outros que se encontrem definidos nos termos legalmente aplicáveis, nos termos previstos no Capítulo VIII.
- c) [...]
- d) [...]
- 2 - [...]
- 3 - [...]
- 4 - [...]
- 5 - O fornecimento de energia elétrica através de contratos de fornecimento com comercializadores isenta o cliente da celebração de qualquer contrato de uso das redes.
- 6 - Nos termos do disposto no número anterior, os comercializadores são responsáveis pelo cumprimento das obrigações decorrentes do acesso às redes dos seus clientes, designadamente pelo pagamento das obrigações decorrentes do acesso às redes, relativamente aos operadores das redes a que as instalações dos seus clientes se encontrem ligadas.
- 7 - Constitui ainda uma modalidade de contratação admissível nos termos do presente regulamento, a agregação de consumo por parte de um comercializador ou agente de mercado para efeitos da prestação de serviços de sistema ou de gestão da procura.

8 - A modalidade de contratação prevista no número anterior pode apenas ser concretizada, no caso de instalações consumidoras em BTN, nas situações em que o equipamento de medição verifica as condições previstas no artigo 240.º-A.

Artigo 143.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - A mudança de comercializador pressupõe a representação do cliente pelo novo comercializador que pretende passar a fornecer a instalação do cliente junto da entidade encarregue da gestão do processo de mudança de comercializador ou do seu atual comercializador, nos casos de acesso ao registo do ponto de entrega e de denúncia do contrato de fornecimento, mediante autorização expressa do cliente para o efeito.

4 - [...]

5 - Sempre que atuem em representação do cliente, os comercializadores devem submeter junto da entidade responsável por operacionalizar a mudança de comercializador, no prazo máximo de 5 dias úteis, os pedidos que lhe sejam dirigidos pelos clientes.

6 - Incluem-se no âmbito do número anterior os pedidos tramitados na plataforma de mudança de comercializador e relativos à cessação de contrato por iniciativa do cliente, os quais devem obrigatoriamente originar uma interrupção do fornecimento motivada pelo disposto na g) do n.º1 do Artigo 69.º.

7 - *(Anterior n.º 5.)*

8 - *(Anterior n.º 6.)*

9 - *(Anterior n.º 7.)*

10 - Para efeitos de apuramento dos valores a repercutir em cada contrato, na mudança de comercializador, envolvendo faturas que abrangem um período diferente do acordado para faturação, designadamente, dos encargos de acesso à rede, considerar-se-á uma distribuição diária uniforme desses encargos, salvo se existir informação com desagregação diária, situação na qual esta prevalece para apuramento de encargos.

11 - *(Anterior n.º 9.)*

12 - *(Anterior n.º 10.)*

13 - Constitui fundamento de objeção à mudança de comercializador as situações em que o comercializador, que atua em representação do cliente, não detenha, tenha sido suspenso ou cessado o contrato de uso das redes respetivo ou o contrato de adesão ao mercado de serviços de sistema.

14 - *(Anterior n.º 11.)*

Artigo 144.º

[...]

1 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) Dados de caracterização do tipo de fornecimento, nível de tensão e referência geográfica da instalação consumidora, assim como a indicação, se aplicável, da existência de autoconsumo e de pequena produção associada à instalação consumidora.

d) [...]

e) [...]

2 - O acesso pelos comercializadores ao registo do ponto de entrega mencionado no número anterior, relativo a pessoas singulares titulares de contrato de fornecimento, contendo dados pessoais assim caracterizados nos termos da legislação aplicável, está dependente de autorização expressa para o efeito do cliente titular da instalação.

3 - O contrato de fornecimento à instalação consumidora constitui, durante a vigência do mesmo, a autorização bastante para o acesso pelo comercializador ao registo do ponto de entrega, incluindo aos registos do histórico de consumo que abranjam períodos anteriores ao fornecimento em causa.

4 - Sem prejuízo do disposto no n.º 5, o acesso pelos comercializadores ao registo do ponto de entrega mencionado no n.º 1, relativo a pessoas singulares titulares de contrato de fornecimento, que não contenha dados pessoais assim caracterizados nos termos da legislação aplicável, processa-se de acordo com os procedimentos de mudança de comercializador a aprovar pela ERSE, nos termos previstos no Artigo 145.º.

5 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o acesso pelos comercializadores ao registo do ponto de entrega mencionado no n.º 1, relativo a pessoas coletivas titulares de contrato de fornecimento, pode efetuar-se de forma massificada junto da entidade encarregue da gestão do processo de mudança de comercializador, em periodicidade não superior a trimestral e mediante procedimentos acordados entre as partes e remetidos previamente à ERSE.

6 - [...]

7 - Com o acesso ao registo do ponto de entrega, os comercializadores ficam obrigados a garantir a confidencialidade da informação recebida do operador da rede de distribuição em MT e AT, sem prejuízo do direito de acesso do cliente aos seus dados, respeitantes à instalação por ele detida.

Artigo 145.º

[...]

1 - [...]

2 - Para efeitos do disposto no número anterior e considerando o previsto no n.º 3 do Artigo 13.º, a entidade encarregue da gestão do processo de mudança de comercializador pode apresentar à ERSE proposta fundamentada de alteração dos mencionados procedimentos, sem prejuízo das alterações determinadas pela ERSE.

Artigo 147.º

[...]

1 - [...]

a) [...]

b) Número e consumo médio nos últimos 12 meses das situações que correspondam a fornecimento a clientes cujo comercializador em regime de mercado se viu impedido de exercer a atividade, por nível de tensão e tipo de fornecimento.

c) [...]

2 - [...]

Artigo 148.º

[...]

1 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) Número total de consumidores em BTN para os quais se comercializam serviços adicionais.

f) Número total de consumidores em BTN e o valor das comissões praticadas pela prestação de qualquer tipo de serviço contemplado no contrato que não o estritamente relacionado com o fornecimento de eletricidade, desagregado por tipo de serviço.

2 - [...]

3 - Os comercializadores em regime de mercado devem ainda enviar à ERSE anualmente, até 45 dias após o fecho de cada ano, relação dos colaboradores que, em seu nome, apresentam propostas, preparam ou concluem contratos no âmbito de serviços de distribuição comercial contratados para o fornecimento de energia elétrica.

Artigo 149.º

[...]

1 - Os comercializadores em regime de mercado devem publicitar os preços que se propõem praticar, utilizando para o efeito as modalidades de atendimento e de informação aos clientes previstas no RQS.

2 - Os comercializadores em regime de mercado devem enviar à ERSE, a seguinte informação sobre preços:

a) [...]

b) [...]

3 - O conteúdo e a desagregação de informação a enviar pelos comercializadores em regime de mercado é aprovada pela ERSE, na sequência de consulta aos mesmos.

4 - A ERSE divulga periodicamente informação sobre os preços de referência relativos aos fornecimentos em BT dos comercializadores em regime de mercado, designadamente na sua página na Internet, com vista a informar os clientes das diversas opções de preço disponíveis no mercado.

Artigo 150.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - A informação constante dos números anteriores deve ser fornecida pelo operador logístico de mudança de comercializador aos restantes operadores das redes em formato e periodicidade a definir por acordo entre as partes.

Artigo 151.º

[...]

[...]

a) [...]

b) [...]

c) Contratação de energia elétrica ou de produtos financeiros derivados sobre energia elétrica através de meios ou plataformas não regulamentadas, mesmo que a mesma se efetue para produtos não padronizados.

d) Contratação da compra e venda de energia elétrica por comercializador para efeitos de agregação ou representação de produtores em regime especial com remuneração de mercado.

e) [Anterior alínea d.)]

f) [Anterior alínea e.)]

g) [Anterior alínea f.)]

Artigo 152.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

a) Produtor.

b) (Revogada.)

c) Comercializador em regime de mercado.

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

3 - [...]

4 - [...]

Artigo 178.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - Os proprietários de instalações de consumo ou de produção ligadas às redes devem assegurar a compatibilidade das suas infraestruturas, designadamente ao nível dos sistemas de proteções e de telecomunicações, perante atualizações promovidas pelos operadores das redes.

Artigo 180.º

[...]

1 - O operador da rede de transporte e os operadores das redes de distribuição, dentro das suas áreas de intervenção, são obrigados a proporcionar uma ligação às redes a quem a requirir, desde que verificadas as condições técnicas e legais referidas no Artigo 178.º e as condições comerciais previstas no presente Capítulo.

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - O cumprimento do dever de informação previsto no número anterior inclui, designadamente, a elaboração e publicação de folhetos informativos sobre o processo de ligação às redes a disponibilizar aos interessados na requisição de uma ligação, contendo, entre outras, informações relativas a:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

6 - Os operadores das redes devem remeter à ERSE um exemplar de cada um dos folhetos referidos no número anterior no prazo de 90 dias a contar da entrada em vigor do presente Regulamento.

Artigo 185.º

[...]

1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 3, as condições comerciais de ligação às redes de instalações consumidoras e aumento de potência requisitada em MAT, AT e MT com potência igual ou superior a 2 MVA devem respeitar o disposto na presente Secção.

2 - *(Revogado.)*

3 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as condições de construção e os prazos associados a uma ligação à rede ou aumento de potência requisitada de instalações em MAT, AT ou MT com potência requisitada igual ou superior a 2 MVA são objeto de acordo entre o requisitante e o respetivo operador da rede.

4 - Os elementos de ligação a desenvolver integralmente no interior das instalações dos operadores das redes são por estes projetados e construídos.

Artigo 193.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - O encargo decorrente do sobredimensionamento do elemento de ligação para uso partilhado, previsto no número anterior, é suportado pelo operador da rede.

6 - Não ocorre sobredimensionamento do elemento de ligação para uso partilhado quando a solução adotada corresponde ao valor mínimo normalizado.

Artigo 195.º

Medição da distância

[...]

Artigo 197.º

Encargos com os elementos de ligação para uso exclusivo em BT

Os encargos relativos aos elementos de ligação para uso exclusivo em BT são suportados pelo requerente.

Artigo 198.º

Encargos com os elementos de ligação para uso partilhado em BT e MT

1 - Os encargos relativos aos elementos de ligação para uso partilhado em BT e MT a suportar pelo requerente são calculados de acordo com a seguinte expressão:

$$E_{UP} = D_{UP} \times P_u$$

em que

E_{UP} - encargo com o elemento de ligação para uso partilhado.

D_{UP} - distância do elemento de ligação para uso partilhado.

P_u - valor a publicar pela ERSE (€/m).

2 - O valor P_u , previsto no número anterior, é atualizado anualmente pelos operadores das redes, em janeiro de cada ano, de acordo com o valor previsto para o deflator implícito no consumo privado.

Artigo 199.º

Encargos relativos a participação nas redes em BT e MT

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - Os valores UR_{MT} e UR_{BT} são atualizados anualmente, em janeiro de cada ano, de acordo com o valor previsto para o deflator implícito no consumo privado.

6 - [...]

Artigo 201.º

[...]

1 - Os serviços de ligação prestados pelo operador da rede de distribuição a um requisitante de uma ligação em BT ou em MT com potência requisitada inferior a 2 MVA podem incluir as seguintes ações:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - Os encargos com os serviços de ligação são suportados pelo requisitante, sendo a sua cobrança obrigatória e independente de quem executa a ligação à rede.

6 - Os encargos com os serviços de ligação em BT e em MT com potência requisitada inferior a 2 MVA são publicados pela ERSE.

7 - O valor referido no número anterior é atualizado anualmente pelos operadores das redes em janeiro de cada ano, de acordo com o valor previsto para o deflator implícito no consumo privado.

8 - Os operadores das redes de distribuição devem apresentar aos requisitantes os elementos previstos no n.º 2 num prazo igual ou inferior a 15 dias úteis.

9 - O incumprimento do prazo estabelecido no número anterior obriga os operadores das redes de distribuição ao pagamento de uma compensação aos requisitantes, nos termos estabelecidos no Regulamento da Qualidade de Serviço.

Artigo 204.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

- 5 - Quando haja lugar à construção de elementos de ligação por parte dos operadores das redes de distribuição, o prazo de construção deve ser inferior ou igual a 30 dias úteis para as ligações em BT e inferior ou igual a 120 dias úteis para as ligações em MT com potência requisitada inferior a 2 MVA.
- 6 - Os prazos para a construção dos elementos de ligação previstos no número anterior decorrem das etapas cuja responsabilidade seja diretamente imputável aos operadores das redes de distribuição.
- 7 - O incumprimento do prazo estabelecido no n.º 5 obriga os operadores das redes de distribuição ao pagamento de uma compensação aos requisitantes, nos termos estabelecidos no Regulamento da Qualidade de Serviço.
- 8 - (Anterior n.º 5.)
- 9 - (Anterior n.º 6.)
- 10 - (Anterior n.º 7.)

Artigo 208.º

[...]

- 1 - [...]
- 2 - [...]
- 3 - [...]
- 4 - O valor dos encargos referido no número anterior é atualizado anualmente pelos operadores das redes em janeiro de cada ano, de acordo com o valor previsto para o deflator implícito no consumo privado.

Artigo 214.º

[...]

A repartição dos encargos com os elementos de ligação entre a rede de transporte e as redes da distribuição em MT e AT é efetuada de acordo com o estabelecido nos planos referidos no artigo anterior, tendo em conta o estabelecido no Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, e no Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, com as redações que lhes foram dadas, respetivamente, pelo Decreto-Lei n.º 215-A/2012 e pelo Decreto-Lei n.º 215-B/2012, ambos de 8 de outubro.

Artigo 216.º

Obrigação de ligação à rede de instalações produtoras

- 1 - O operador da rede de transporte e os operadores das redes de distribuição têm a obrigação de proporcionar a ligação de instalações produtoras às suas redes, nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis.
- 2 - As ligações de instalações produtoras processam-se de acordo com a capacidade de receção das redes elétricas, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 217.º

[...]

- 1 - As instalações produtoras com potência instalada superior a 50 MVA são ligadas à rede de transporte podendo, no entanto, essa ligação ser efetuada à rede de distribuição, desde que haja acordo com o operador da rede de transporte e este demonstre ser essa a solução mais vantajosa para o SEN.

- 2 - As instalações produtoras com potência instalada igual ou superior a 10 MVA e igual ou inferior a 50 MVA são ligadas à rede de distribuição, podendo, no entanto, essa ligação ser efetuada à rede de transporte, desde que haja acordo com o operador da rede de distribuição em MT e AT e este demonstre ser essa a solução mais vantajosa para o SEN.
- 3 - As instalações produtoras com potência instalada inferior a 10 MVA são ligadas à rede de distribuição, devendo o operador da rede de distribuição em MT e AT e os operadores da rede de distribuição em BT cooperar no sentido de ser obtida a solução mais vantajosa para o SEN.

Artigo 218.º

[...]

- 1 - As ligações às redes de instalações de produção são requisitadas mediante comunicação escrita ao operador da rede de transporte ou ao operador da rede de distribuição, conforme o caso, a qual deve conter a informação necessária à sua avaliação.
- 2 - [...]

Artigo 219.º

Construção, encargos e pagamento dos elementos de ligação

- 1 - São da responsabilidade dos produtores os encargos com os elementos de a ligação à rede recetora.
- 2 - É da responsabilidade dos produtores a construção dos elementos de ligação à rede recetora.
- 3 - A construção dos elementos de ligação deve obedecer às especificações de projeto e de construção indicados pelo operador da rede, nos termos previstos na legislação e regulamentação aplicáveis.
- 4 - Sem prejuízo da fiscalização pelas entidades administrativas competentes, o operador da rede ao qual é solicitada a ligação pode inspecionar tecnicamente a construção dos elementos de ligação promovida pelo requisitante e solicitar a realização dos ensaios que entenda necessários, de acordo com a legislação e regulamentação aplicáveis.
- 5 - O operador da rede ao qual é solicitada a ligação tem o direito de exigir ao requisitante a prestação de uma garantia, válida pelo período de dois anos, correspondente ao máximo de 10% do valor dos elementos de ligação construídos pelo requisitante, para suprir eventuais deficiências de construção.
- 6 - (*Anterior n.º 2.*)
- 7 - (*Anterior n.º 3.*)
- 8 - Para efeitos do disposto nos números 6 e 7, o custo a suportar pelo novo produtor deve considerar a proporção do comprimento da parte comum do elemento de ligação face ao seu comprimento total.
- 9 - Para efeitos do disposto no n.º 7, deve ser considerada uma taxa de depreciação anual de 10%.
- 10 - Os elementos de ligação a desenvolver integralmente no interior das instalações dos operadores das redes são por estes projetados e construídos.

Artigo 226.º

[...]

- 1 - Sem prejuízo do disposto no Regulamento da Rede de Distribuição, os requisitantes de novas ligações de instalações consumidoras ou produtoras às redes ou de aumentos de potência requisitada devem disponibilizar ao operador da rede à qual pretendem estabelecer a ligação a informação técnica necessária à elaboração dos estudos para avaliar a possibilidade de facultar a ligação e dos planos de expansão das redes.
- 2 - [...]

Artigo 228.º

[...]

Os operadores das redes de distribuição e de transporte devem enviar anualmente à ERSE, até ao final do mês de fevereiro, para os diferentes níveis de tensão, as seguintes informações relativas ao ano anterior, com desagregação por semestre:

- a) O número e potência de novas ligações efetuadas nas redes por si exploradas, desagregado por tipo de elemento de ligação, por nível de tensão e por instalações consumidoras e produtoras.
- b) O valor das comparticipações de requisitantes relativas a novas ligações de instalações consumidoras às suas redes, com a desagregação que permita identificar o valor dos encargos com a comparticipação nas redes e com cada tipo de elementos de ligação.
- c) O número de pedidos de aumento de potência requisitada de instalações consumidoras e respetivos encargos, com a desagregação que permita identificar o valor dos encargos com a comparticipação nas redes e a intervenção em elementos de ligação.
- d) O número e o valor das comparticipações nas redes suportados pelos requisitantes desagregados por nível de tensão e por instalações produtoras e consumidoras.
- e) *(Revogada.)*
- f) *(Revogada.)*
- g) Número de situações, desagregadas por nível de tensão, em que o operador da rede apresentou orçamentos com a seguinte desagregação
 - i) *[Anterior subalínea i) da alínea d).]*
 - ii) *[Anterior subalínea ii) da alínea d).]*
 - iii) *[Anterior subalínea iii) da alínea d).]*
- h) O número e o valor das compensações pagas pelos operadores das redes de distribuição por incumprimento do prazo estabelecido no Artigo 201.º, no âmbito dos serviços de ligação.
- i) O número e o valor das compensações pagas pelos operadores das redes de distribuição por incumprimento do prazo estabelecido no Artigo 204.º, no âmbito da construção dos elementos de ligação.
- j) O número de estudos de viabilidade técnica e respetiva potência de ligação solicitados pelos requisitantes de ligações de instalações de produção, nos termos previstos no Artigo 219.º, e o resultado da análise de viabilidade.

Artigo 238.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - Excetua-se do disposto no n.º 1 as instalações em BT com um regime de funcionamento em que o consumo possa ser determinado unicamente por estimativa, nos termos do n.º 9 do Artigo 268.º.

4 - [...]

Artigo 247.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - O valor da potência contratada nos pontos de ligação de circuitos de iluminação pública em BTN, dotados de telecontagem, corresponde à potência tomada do mês a que a fatura respeita.

8 - Nos fornecimentos de energia elétrica destinados a iluminação pública, que não se enquadrem no número anterior, a potência contratada é calculada nos termos estabelecidos no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados.

Artigo 251.º

Grandezas a medir ou a determinar para faturação da entrada na RNT e na RND da produção

Para efeitos da aplicação da tarifa de Uso da Rede de Transporte à produção deve ser medida ou determinada a energia ativa entrada na RNT e na RND.

Artigo 254.º

[...]

O fornecimento e a instalação de equipamentos de medição nas ligações entre a rede de transporte e a rede de distribuição em MT e AT devem cumprir o disposto no Artigo 239.º.

Artigo 259.º

Medição na fronteira da RND com as redes de distribuição em BT

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

Artigo 266.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

- 5 - Nas situações previstas no número anterior, cabe ao operador da rede de distribuição que serve o ponto de entrega assegurar a recuperação integral para o SEN dos consumos de energia elétrica não faturada, neles incluindo o valor da energia, que foi considerada em perdas, e a componente dos acessos, valorizada por aplicação da tarifa transitória correspondente ou, na sua ausência, da tarifa de acesso acrescida da tarifa de energia.
- 6 - Os montantes recuperados pelo operador da rede de distribuição devem ser repercutidos nas tarifas nos termos do Regulamento Tarifário, devendo a componente de energia ser descontada à valorização da energia de perdas.
- 7 - Nas situações previstas no n.º 4, sempre que a anomalia se repita no período de um ano, a reposição do fornecimento, se este tiver sido interrompido, e a colocação em serviço do equipamento de medição só deverá acontecer após a verificação externa do cumprimento de todas as normas metrológicas aplicáveis aos equipamentos de medição.

Artigo 268.º

[...]

- 1 - [...]
- 2 - [...]
- 3 - [...]
- a) [...]
- b) [...]
- c) O comercializador com contrato de fornecimento com o cliente.
- d) O operador logístico de mudança de comercializador.
- 4 - [...]
- 5 - [...]
- a) Periodicidade diária nos clientes em BTE.
- b) [...]
- c) [...]
- 6 - Para efeitos do previsto no n.º 1 e no n.º 3, o operador da rede de distribuição deve atualizar e manter acessível, no prazo máximo de 48 horas após comunicação, todas as leituras que lhe tenham sido comunicadas por clientes.
- 7 - *(Anterior n.º 6.)*
- 8 - *(Anterior n.º 7.)*
- 9 - *(Anterior n.º 8.)*

Artigo 269.º

[...]

- 1 - No caso dos clientes em BTN, se, por facto imputável ao cliente, após uma tentativa de leitura, observando o disposto nos números 6 e 7 do Artigo 268.º, não for possível o acesso ao equipamento de medição, para efeitos de leitura, durante um período que não deve ultrapassar os 6 meses consecutivos, e não existindo qualquer comunicação por parte do cliente sobre os dados de consumo durante o mesmo período, o operador da rede deve promover a realização de uma leitura extraordinária.
- 2 - Para os restantes clientes, se, por facto imputável ao cliente, após duas tentativas de leitura, não for possível o acesso ao equipamento de medição para efeitos de leitura, durante um período que não deve ultrapassar os 6 meses consecutivos, o operador da rede deve promover a realização de uma leitura extraordinária.
- 3 - [...]
- 4 - [...]
- 5 - [...]
- 6 - [...]
- 7 - Os operadores das redes, nas situações em que não procedam à interrupção do fornecimento nos termos dos números anteriores, são responsáveis por todos os encargos que daí decorram, designadamente os que venham a ser apurados por aplicação do regime de prescrição e caducidade.

Artigo 272.º

[...]

- 1 - [...]
- 2 - [...]
- 3 - [...]
- 4 - A metodologia utilizada para elaboração da proposta referida no número anterior deve ser publicada nas páginas na internet dos operadores das redes.

Artigo 274.º

[...]

- 1 - [...]
- 2 - [...]
- 3 - *(Revogado.)*
- 4 - O Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados pode ser alterado mediante proposta do operador da rede de transporte e dos operadores das redes de distribuição, bem como na sequência de solicitação da ERSE a essas entidades.
- 5 - [...]
- 6 - [...]

Artigo 275.º

[...]

[...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

k) [...]

l) [...]

m) [...]

n) [...]

o) [...]

p) Metodologia de adequação entre a energia entrada na rede e os consumos atribuídos aos comercializadores.

q) Disponibilização de informação aos comercializadores das quantidades de energia elétrica fornecidas aos seus clientes em cada período de acerto de contas.

r) [...]

s) [...]

t) [...]

u) [...]

v) [...]

w) [...]

Artigo 276.º

[...]

- 1 - [...]
- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...].
- f) Regras de acesso remoto aos equipamentos de medição.
- g) *[Anterior alínea f.)]*
- 2 - [...]

Artigo 277.º

[...]

- 1 - O presente artigo estabelece a forma como se processam as relações comerciais no âmbito da faturação e cobrança dos montantes relativos aos custos para a manutenção do equilíbrio contratual definidos no Decreto-Lei n.º 240/2004, de 27 de dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 199/2007, de 18 de maio.
- 2 - Os montantes relativos aos custos para a manutenção do equilíbrio contratual são constituídos pelos encargos repercutidos na parcela fixa e na parcela de acerto da tarifa de Uso Global do Sistema em conformidade com o definido no Decreto-Lei n.º 240/2004, de 27 de dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 199/2007, de 18 de maio.
- 3 - [...]
- 4 - [...]
- 5 - [...]
- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) A entidade concessionária da RNT deve, dentro do prazo previsto na alínea anterior, proceder à cobrança dos montantes relativos à parcela fixa e à parcela de acerto a fim de realizar a sua entrega, a cada produtor, ou aos respetivos cessionários.
- 6 - [...]

7- [...]

Artigo 278.º

Garantias a prestar pelos comercializadores

[...]

Artigo 286.º

[...]

1- [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

k) [...].

l) [...]

m) Condições gerais dos contratos de garantia de abastecimento, bem como os critérios a observar na seleção das propostas para a celebração destes contratos, nos termos da Secção VII do presente Capítulo.

2- [...]

3- [...]

4- [...]

5- [...]

Artigo 291.º

[...]

1- [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

k) [...]

l) [...]

m) Condições gerais dos contratos de garantia de abastecimento, bem como os critérios a observar na seleção das propostas para a celebração destes contratos, nos termos da Secção VII do presente Capítulo.

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

Artigo 293.º

[...]

Às ligações à rede nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira aplicam-se as disposições constantes do Capítulo X deste regulamento, sem prejuízo das regras especificamente aplicáveis, nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 294.º

[...]

As disposições relativas à expansão da rede em BT, constantes do Capítulo X deste regulamento, não são aplicáveis às ligações às redes dos sistemas elétricos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Artigo 296.º

[...]

As regras relativas à ligação entre a rede de transporte e a rede de distribuição, previstas na Secção V do Capítulo X do presente regulamento, não são aplicáveis às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, nas quais a operação da rede de transporte e a operação da rede de distribuição são exercidas cumulativamente pela mesma entidade.

Artigo 299.º

[...]

A medição de energia elétrica nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira deve observar as disposições constantes do Capítulo XI deste regulamento com as adaptações necessárias, nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 300.º

[...]

1 - As obrigações e direitos atribuídos ao operador da rede de transporte e aos operadores das redes de distribuição no Capítulo XI consideram-se atribuídas à concessionária do transporte e distribuição da RAA e à concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM, designadamente para efeitos de aplicação do disposto no n.º 3 do Artigo 263.º, no n.º 2 do Artigo 270.º e no n.º 3 do Artigo 274.º.

2 - *(Revogado.)*

Artigo 303.º

[...]

Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira não se aplicam a Secção IV, Secção V e Secção VI do Capítulo XI do presente regulamento.

Artigo 305.º

[...]

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, as disposições constantes do Capítulo VIII, relativas aos comercializadores de último recurso em Portugal continental, aplicam-se à concessionária do transporte e distribuição na RAA e à concessionária do transporte e distribuidor vinculado na RAM, no âmbito da sua atividade de comercialização de energia elétrica.

Artigo 309.º

[...]

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, no que respeita às interrupções de fornecimento de energia elétrica aplicam-se as disposições constantes da Secção V do Capítulo IV e do Artigo 137.º.

2 - [...]

Artigo 319.º

[...]

1 - [...]

2 - Os operadores das redes de distribuição e os comercializadores são obrigados a manter um registo atualizado dos seus clientes e das reclamações apresentadas.

- 3 - As regras relativas à forma e meios de apresentação das reclamações previstas no n.º 1, bem como sobre o seu tratamento, são as definidas nos termos do RQS.
- 4 - Os comercializadores são obrigados a informar os consumidores sobre a identificação das entidades de resolução alternativa de litígios disponíveis ou a que se encontrem vinculados por adesão ou por imposição legal decorrente de arbitragem necessária.
- 5 - As informações a que se refere o número anterior devem ser prestadas de forma clara, compreensível e facilmente acessível na página na Internet dos comercializadores, bem como nos contratos celebrados com os seus clientes quando estes assumam a forma escrita ou constituam contratos de adesão, ou ainda noutra suporte duradouro.
- 6 - *(Anterior n.º 4.)*
- 7 - *(Anterior n.º 5.)*
- 8 - *(Anterior n.º 6.)*

Artigo 321.º

[...]

Os conflitos de consumo ficam sujeitos à arbitragem necessária quando, por opção expressa dos clientes domésticos de energia elétrica, sejam submetidos à apreciação do tribunal arbitral de um centro de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizado, nos termos do disposto na legislação aplicável aos chamados serviços públicos essenciais.

Artigo 324.º

Documentos complementares

- 1 - *(Revogado.)*
- 2 - *(Revogado.)*
- 3 - [...]
- 4 - *(Revogado.)*

Artigo 325.º

Recomendações e orientações da ERSE

- 1 - Sempre que o entenda necessário, a ERSE pode formular e orientações aos agentes sujeitos à sua regulação.
- 2 - As recomendações visam transmitir a perspetiva da ERSE sobre as boas práticas a adotar no âmbito dos mercados.
- 3 - Os agentes sujeitos à sua regulação que optem por não acolher as recomendações da ERSE devem divulgá-lo publicamente, nomeadamente através das suas páginas na Internet.
- 4 - As orientações genéricas visam a adoção pelos destinatários de ações consideradas pela ERSE como adequadas ao cumprimento dos princípios e regras legais e regulamentares consagrados, que serão tidos em conta na atividade de supervisão.

Artigo 327.º

Fiscalização da aplicação do regulamento

- 1 - A fiscalização da aplicação do presente regulamento é da competência da ERSE, nos termos dos seus Estatutos e demais legislação aplicável.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, as ações de fiscalização devem ser realizadas em execução de planos previamente aprovados pela ERSE e sempre que se considere necessário para assegurar a verificação das condições de funcionamento do SEN.
- 3 - A ERSE realiza ou promove a realização de ações de verificação, que podem incidir sobre a totalidade ou sobre parte das disposições do presente regulamento, conforme for determinado pela ERSE.
- 4 - As ações de verificação podem revestir, nomeadamente, a forma de:
 - a) Auditorias.
 - b) Inspeções.
 - c) Ações de cliente mistério.

Artigo 328.º

[...]

- 1 - As entidades abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente regulamento devem recorrer a mecanismos de auditoria, sempre que previsto regulamentarmente ou que seja determinado pela ERSE, para verificar o cumprimento das disposições regulamentares que lhes são aplicáveis.
- 2 - O conteúdo e os termos de referência das auditorias e os critérios de seleção das entidades responsáveis pela realização das auditorias são aprovadas pela ERSE.
- 3 - *(Revogado.)*
- 4 - *(Revogado.)*

Artigo 329.º

[...]

- 1 - A violação das disposições estabelecidas no presente regulamento constitui contraordenação punível, nos termos do regime sancionatório do setor energético.
- 2 - Toda a informação e documentação obtida no âmbito da aplicação do presente regulamento, incluindo a resultante de auditorias, inspeções, petições, queixas, denúncias e reclamações pode ser utilizada em processo de contraordenação, nos termos do regime sancionatório do setor energético.

Artigo 334.º

[...]

- 1 - [...]
- 2 - [...]
- 3 - [...]

4 - À faturação entre o comercializador de último recurso e os comercializadores de último recurso exclusivamente em BT, relativa às entregas da produção em regime especial com remuneração por tarifa fixada administrativamente, prevista no Artigo 88.º, durante o período referido no n.º 1, aplica-se a tarifa transitória de venda a clientes finais em MT, a qual se deve aplicar à soma das quantidades referidas no número anterior, com as quantidades adquiridas às unidades de produção em regime especial com remuneração por tarifa fixada administrativamente, após aplicação do respetivo perfil de produção.»

Artigo 3.º

Aditamento ao Regulamento de Relações Comerciais do setor elétrico

São aditados os artigos 20.º-A, 36.º-A, 68.º-A, 99.º-A, 99.º-B, 99.º-C, 104.º-A, 105.º-A, 106.º-A, 106.º-B, 146.º-A, 146.º-B, 146.º-C, 185.º-A, 185.º-B, 185.º-C, 185.º-D, 185.º-E, 185.º-F, 218.º-A, 219.º-A e 240.º-A, ao Regulamento de Relações Comerciais do setor elétrico, aprovado em anexo ao Regulamento n.º 561/2014, com a seguinte redação:

«Artigo 20.º-A

Gestor de garantias

As funções do gestor de garantias são as previstas no Capítulo VII deste regulamento.

Artigo 36.º-A

Serviço de Interruptibilidade

- 1 - A prestação do serviço de interruptibilidade previsto no Regulamento de Operação das Redes pode ser feita por clientes do SEN, nos termos da legislação aplicável.
- 2 - A valorização económica da prestação do serviço de interruptibilidade pelos clientes é efetuada nos termos da legislação aplicável.

Artigo 68.º-A

Faturação da Tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador

- 1 - Os custos incorridos pelo operador logístico de mudança de comercializador são faturados mensalmente ao operador da rede de distribuição em MT e AT, por aplicação da tarifa do OLMC nos termos do RT.
- 2 - O modo e os meios de pagamento das faturas emitidas no âmbito do relacionamento comercial entre o operador logístico de mudança de comercializador e o operador da rede de distribuição em MT e AT são objeto de acordo entre as partes.
- 3 - O prazo de pagamento das faturas referidas no número anterior é de 26 dias a contar da data de apresentação da fatura.
- 4 - O não pagamento da fatura dentro do prazo estipulado para o efeito, constitui a parte faltosa em mora.
- 5 - Os atrasos de pagamento ficam sujeitos a cobrança de juros de mora à taxa de juro legal em vigor, calculados a partir do primeiro dia seguinte ao do vencimento da correspondente fatura.

Artigo 99.º-A

Atividades do Gestor de Garantias

- 1 - A atividade do gestor de garantias compreende a gestão integrada, em conjunto ou em separado, das garantias a prestar pelos agentes de mercado, no âmbito dos contratos de adesão ao mercado de serviços de sistema e dos contratos de uso das redes.
- 2 - A atividade do gestor de garantias é assegurada pelo operador da rede de transporte no âmbito da Gestão Global do Sistema, podendo delegá-la em terceira entidade, mediante a autorização prévia da ERSE.

- 3 - O exercício pelo gestor de garantias das suas atividades está sujeito à observância dos seguintes princípios gerais:
- a) Salvaguarda do interesse público.
 - b) Igualdade de tratamento e de oportunidades.
 - c) Não discriminação.
 - d) Transparência das decisões, designadamente através de mecanismos de informação e de auditoria.
 - e) Minimização dos riscos sistémicos para o SEN.
- 4 - As matérias que regulam a atividade do gestor de garantia são aprovadas em regulamentação complementar e abrangem:
- a) Regras sobre o modo de prestação de garantias.
 - b) Relacionamento entre o gestor de garantias e os beneficiários finais da prestação das garantias.
 - c) Regras para a identificação e reserva dos montantes de garantia prestada por atividade.
 - d) Regras de repartição de garantias entre os beneficiários finais da prestação das garantias em situações de insuficiência de cobertura das obrigações.

Artigo 99.º-B

Meios e forma de prestação de garantia

- 1 - As garantias no âmbito dos contratos de adesão ao mercado de serviços de sistema e dos contratos de uso das redes são prestadas em numerário, depósito bancário, garantia bancária, seguro-caução, ou outro meio que assegure suficiente cobertura dos riscos assumidos pelo agente de mercado.
- 2 - O gestor de garantias pode propor à ERSE a aceitação de outro tipo de garantias para além das previstas no número anterior.
- 3 - O gestor de garantias pode propor à ERSE a definição de requisitos mínimos de crédito ou notação de risco das instituições emitentes dos instrumentos de garantia.

Artigo 99.º-C

Princípios relativos ao apuramento do valor da garantia

- 1 - O apuramento do valor de garantia a prestar no âmbito dos contratos de uso de redes e do contrato de adesão ao mercado de serviços de sistema tem em conta o histórico de, pelo menos, um ano de faturação no âmbito de cada contrato.
- 2 - Para agentes sem histórico de faturação deve ser definido um valor de garantia mínimo, nos termos da regulamentação complementar.
- 3 - Deve proceder-se a uma verificação mensal da suficiência da garantia prestada e, sempre que necessário, uma atualização do valor da garantia para a conformar com o mínimo exigido.
- 4 - O apuramento do valor da garantia a prestar pode ter em conta o histórico de cumprimento das obrigações contratuais de cada agente no último ano, devendo ser majorados os valores de garantia para os agentes de mercado que tenham verificado dois ou mais atrasos no cumprimento das obrigações constituídas no âmbito dos contratos de adesão ao mercado de serviços de sistema e dos contratos de uso das redes.
- 5 - A não atualização do valor da garantia por parte do agente de mercado implica a inviabilidade de constituir obrigações adicionais no âmbito dos contratos de uso das redes.

Artigo 104.º-A

Ofertas Comerciais

- 1 - Os comercializadores em regime de mercado, no âmbito da sua atividade, devem obrigatoriamente diferenciar as suas ofertas comerciais de fornecimento apenas pelas características que efetivamente as distingam.
- 2 - Para efeitos do número anterior, consideram-se características diferenciadoras de ofertas comerciais de fornecimento:
 - a) A existência ou prática de qualquer meio de fidelização contratual;
 - b) A existência de preço contratual indexado.
 - c) O desconto promocional em preço que é aplicado ao consumidor.
- 3 - O meio de pagamento convencionado contratualmente, bem como a duração específica do contrato, a existência de um público-alvo específico ou a comercialização de serviços adicionais não constituem fundamento suficiente para determinar a diferenciação de ofertas, ainda que daí decorra um preço distinto.
- 4 - As ofertas comerciais de fornecimento a clientes em BTN são objeto de registo individual, nos termos do Artigo 105.º.

Artigo 105.º-A

Informação e registo de serviços adicionais

- 1 - Os comercializadores em regime de mercado devem informar, de forma clara e inequívoca, os seus clientes quanto à subscrição de serviços adicionais, devendo igualmente explicitar que estes são independentes e não interferem com a prestação do serviço público essencial, salvo na situação em que haja eventual concessão de descontos pela subscrição desses serviços.
- 2 - Os comercializadores em regime de mercado devem manter auditável e escrutinável toda a informação relativa à prestação de serviços adicionais que comercializem, bem como assegurar o reporte à ERSE quando solicitado dessas mesma informação e na medida em que estar esteja associada ou vinculada ao fornecimento de energia elétrica.

Artigo 106.º-A

Alterações ao contrato de fornecimento

- 1 - Os comercializadores em regime de mercado devem notificar os clientes, de forma fundamentada, de qualquer intenção de alterar as condições contratuais vigentes informando-os na mesma data do seu direito à denúncia do contrato caso não aceitem as novas condições.
- 2 - Os comercializadores em regime de mercado devem enviar aos seus clientes, com a antecedência mínima de 30 dias relativamente à data de renovação do contrato, quando aplicável, informação sobre as condições comerciais disponíveis, comparáveis às vigentes no caso concreto.
- 3 - Para efeitos do previsto no número anterior, os comercializadores devem observar o disposto no n.º 5 do Artigo 105.º.
- 4 - Sempre que as alterações contratuais consistam no aumento de preços livremente acordados entre as partes, os clientes devem ser informados em momento anterior ao período normal de faturação que incluiria esse aumento, devendo o cliente ser informado de que pode denunciar de imediato o contrato se não aceitar tais condições.

Artigo 106.º-B

Cessação do contrato de fornecimento

- 1 - A cessação do contrato de fornecimento de energia elétrica pode verificar-se:

- a) Por acordo entre as partes.
- b) Por denúncia por parte do cliente, nos termos previstos no contrato.
- c) Pela celebração de contrato de fornecimento com outro comercializador.
- d) Pela entrada em vigor do contrato de uso das redes, no caso dos clientes que sejam agentes de mercado.
- e) Pela interrupção do fornecimento de energia elétrica, por facto imputável ao cliente, que se prolongue por um período superior a 60 dias.
- f) Por morte do titular do contrato, salvo nos casos de transmissão por via sucessória, quando demonstrada a vivência em economia comum.
- g) Por extinção da entidade titular do contrato.

2 - Os clientes são livres de rescindir os contratos celebrados com os comercializadores sempre que não aceitem as novas condições contratuais que lhes forem comunicadas, nos termos do Artigo 106.º -A, sem qualquer encargo, devendo ser informados do direito à rescisão do contrato nas referidas circunstâncias.

3 - A cessação do contrato de fornecimento por iniciativa do comercializador só pode ocorrer depois de decorrido o prazo definido na metodologia a adotar na gestão do processo de mudança de comercializador aprovada pela ERSE, nos termos do Capítulo IX deste regulamento.

Artigo 146.º-A

Intermediação e contratação com terceiros

1 - A contratação com terceiros de atividades destinadas à execução de funções operacionais, incluindo serviços de distribuição comercial, referentes à prestação do fornecimento de energia elétrica, pressupõe a adoção, pelos comercializadores, de medidas necessárias para evitar riscos operacionais adicionais decorrentes da mesma.

2 - A contratação nos termos do número anterior só pode ser realizada se não prejudicar o cumprimento dos deveres impostos por lei ou por regulamento por parte dos comercializadores nem as competências de supervisão da ERSE quanto ao cumprimento dos mesmos.

3 - A contratação nos termos do n.º 1 deve obedecer, nomeadamente, aos seguintes princípios:

- a) Não deve resultar na delegação das responsabilidades legais e regulamentares do comercializador;
- b) Manutenção, pelo comercializador em regime de mercado, do controlo das atividades e funções contratadas;
- c) Não esvaziamento da atividade do comercializador;
- d) Manutenção da relação, dos deveres e da responsabilidade do comercializador relativamente aos seus clientes.

4 - Nos serviços, atividades ou funções contratados que impliquem poderes de gestão de qualquer natureza, os comercializadores devem, nomeadamente, definir a política de gestão e tomar as principais decisões.

Artigo 146.º-B

Requisitos da contratação

1 - Os comercializadores devem observar deveres de cuidado e empregar elevados padrões de diligência profissional na outorga, na gestão ou na cessação de qualquer contrato celebrado nos termos do artigo anterior.

2 - Os comercializadores em regime de mercado devem assegurar que a entidade contratada:

- a) Tem as qualificações e a capacidade necessárias para realizar de forma confiável e profissional as atividades ou funções contratadas;
- b) Presta eficazmente as atividades ou funções contratadas;
- c) Controla a realização das atividades ou funções contratadas;
- d) Dispõe de toda a informação necessária ao cumprimento do contrato;
- e) Fornece, sempre que solicitado, toda a informação requerida pela ERSE para supervisão ou monitorização das atividades ou funções contratadas;
- f) Permite o acesso do comercializador, dos respetivos auditores e da ERSE à informação relativa às atividades ou funções contratadas, bem como às suas instalações comerciais;
- g) Diligência no sentido de proteger quaisquer informações confidenciais relativas ao contratante ou aos seus clientes.

3 - Além dos deveres previstos no número anterior, os comercializadores devem:

- a) Ter a capacidade técnica necessária para supervisionar as atividades ou funções contratadas e para gerir os riscos associados à contratação;
- b) Estabelecer métodos de avaliação do nível de desempenho da entidade contratada;
- c) Tomar medidas adequadas, caso suspeite que a entidade contratada possa não estar a prestar as atividades ou funções contratadas em cumprimento dos requisitos legais e regulamentarmente aplicáveis, incluindo a cessação contratual;
- d) Assegurar a continuidade e a qualidade dos serviços prestados aos clientes em caso de cessação do contrato;
- e) Incluir nos seus relatórios anuais os elementos essenciais das atividades ou funções contratadas e os termos em que decorreram.

4 - Os comercializadores devem, ainda, relativamente aos terceiros contratados para o exercício de funções que impliquem o contacto direto, presencial ou à distância, com os consumidores, incluindo a prestação de serviços de distribuição comercial:

- a) Assegurar a elaboração de um plano de formação adequado, que inclua referência aos direitos dos consumidores;
- b) Assegurar a execução do plano de formação;
- c) Promover a atualização da formação prestada;
- d) Manter registo atualizado das formações efetivamente realizadas, seu conteúdo, com destaque para a informação a prestar aos consumidores, e respetivas listas de participantes e mecanismos de controlo da frequência;
- e) Garantir a conservação dos elementos pelo período de cinco anos.

5 - A contratação é formalizada por contrato escrito, do qual constam os direitos e deveres que decorrem para ambas as partes do disposto na presente subsecção.

Artigo 146.º-C Elementos do contrato

1 - Do contrato celebrado nos termos do artigo anterior deve fazer parte integrante:

- a) O Código de conduta elaborado pelo comercializador em regime de mercado e a adotar pela entidade contratada;

b) O Plano de Formação a adotar quer pelo comercializador em regime de mercado, aquando da contratação das respetivas atividades e funções, quer internamente pela entidade contratada, durante a execução do contrato, sempre que aplicável.

2 - Os comercializadores devem enviar à ERSE, no prazo de 30 dias a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento, cópia de todos os contratos celebrados nos termos do artigo anterior.

3 - Sempre que a informação enviada nos termos do número anterior seja objeto de alteração deve ser dado conhecimento à ERSE, no prazo de dez dias úteis sobre a ocorrência do facto.

4 - Os comercializadores devem cumprir os deveres de informação à ERSE sobre o regime de contratação objeto desta subsecção, nos termos previstos no Artigo 148.º.

5 - A informação registada deve ser conservada durante um período mínimo de 5 anos.

Artigo 185.º-A

Tipo de encargos a suportar pelo requisitante de ligações e aumentos de potência em MAT, AT e MT com potência requisitada igual ou superior a 2 MVA

A ligação à rede ou o aumento de potência requisitada em MAT, AT e MT com potência requisitada igual ou superior a 2 MVA pode tornar necessário o pagamento de encargos relativos a:

- a) Elementos de ligação.
- b) Comparticipação nas redes, nos termos do Artigo 185.º-C.
- c) Serviços de ligação nos termos do Artigo 185.º-D.
- d) Encargos devidos a terceiros que não decorram diretamente dos valores de potência requisitada, nem da extensão dos elementos de ligação.

Artigo 185.º-B

Encargos com os elementos de ligação

Os encargos relativos aos elementos de ligação para requisições ou aumentos de potência em MAT, AT e MT com potência requisitada igual ou superior a 2 MVA são suportados pelo requisitante.

Artigo 185.º-C

Encargos relativos a comparticipações nas redes

1 - O encargo relativo a comparticipação nas redes é calculado de acordo com a seguinte expressão:

$$ER = UR_{t,p} \times PR$$

em que

ER - encargo relativo a comparticipação nas redes (€).

$UR_{t,p}$ - valor a publicar pela ERSE (€/kVA), para o nível de tensão t e função da potência requisitada p.

PR - potência requisitada (kVA).

2 - O encargo relativo a comparticipação nas redes para o pedido de aumento de potência é calculado de acordo com a seguinte expressão:

$$ER = UR_{t,p} \times (PR_n - PR_i)$$

em que

ER - encargo relativo a comparticipação nas redes (€).

$UR_{t,p}$ - valor a publicar pela ERSE (€/kVA), para o nível de tensão t e função da potência requisitada p .

PR_n - potência requisitada solicitada no pedido de aumento de potência (kVA).

PR_i - potência requisitada da instalação antes do pedido de aumento de potência (kVA).

3 - Os valores $UR_{t,p}$ são atualizados anualmente, em janeiro de cada ano, de acordo com o valor previsto para o deflator implícito no consumo privado.

4 - Os operadores das redes devem enviar para aprovação da ERSE uma proposta fundamentada de valores de $UR_{t,p}$ no prazo de 30 dias após a data de entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 185.º-D

Serviços de ligação

1 - Os serviços de ligação prestados pelos operadores da rede a um requisitante de uma ligação em MAT, AT ou MT com potência igual ou superior a 2 MVA podem incluir as seguintes ações:

a) Deslocação ao local para avaliação do traçado e do ponto de ligação.

b) Fiscalização da obra.

c) Apresentação dos elementos referidos no número seguinte.

2 - Elementos a apresentar pelo operador de rede ao requisitante da ligação:

a) Nível de tensão de ligação e ponto de ligação.

b) Materiais a utilizar.

c) Traçados para os elementos de ligação.

d) Orçamento para os seguintes encargos:

i) Elementos de ligação, quando o operador da rede seja obrigado a construir estes elementos de ligação nos termos do Artigo 185.º-F.

ii) Comparticipação nas redes.

3 - Os serviços de ligação não incluem o custo com a elaboração do projeto de eletricidade, que pode ser cobrado autonomamente pelo operador de rede ao requisitante.

4 - Os encargos com os serviços de ligação são suportados pelo requisitante, sendo a sua cobrança obrigatória e independente de quem executa a ligação à rede.

5 - Os encargos com os serviços de ligação em MAT, AT e MT com potência requisitada igual ou superior a 2 MVA são publicados pela ERSE.

6 - O valor referido no número anterior é atualizado anualmente pelos operadores das redes em janeiro de cada ano, de acordo com o valor previsto para o deflator implícito no consumo privado.

7 - Para efeitos do disposto no n.º 5, os operadores das redes devem enviar para aprovação da ERSE uma proposta fundamentada, no prazo de 30 dias após a data de entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 185.º-E

Condições de pagamento dos encargos de ligação

- 1 - As condições de pagamento dos encargos decorrentes do estabelecimento da ligação devem ser objeto de acordo entre as partes.
- 2 - Na falta do acordo previsto no número anterior, as condições de pagamento dos encargos devem ser estabelecidas em observância dos seguintes princípios:
 - a) O pagamento dos encargos com a construção dos elementos de ligação deve ser faseado, havendo lugar a um pagamento inicial prévio à referida construção que não pode exceder 50% do valor global do orçamento.
 - b) O pagamento devido com a conclusão da construção da ligação não pode ser inferior a 10% do valor global do orçamento.

Artigo 185.º-F

Construção dos elementos de ligação

- 1 - Os elementos de ligação podem ser construídos pelos operadores das redes ou pelo requisitante da ligação, nos termos previstos nos números seguintes.
- 2 - As ligações às redes só podem ser executadas por prestadores de serviços habilitados para o efeito, nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis, nomeadamente o Regulamento da Rede de Distribuição e o Regulamento da Rede de Transporte.
- 3 - Quando esteja em causa unicamente a construção do ramal de ligação, o operador da rede não é obrigado a executar a ligação, exceto nas situações em que o requisitante declare que nenhum prestador de serviços habilitado apresentou orçamento para a construção.
- 4 - A construção dos elementos de ligação pelo requisitante deve ser realizada de acordo com os elementos apresentados pelo operador de rede, segundo as normas de construção aplicáveis e utilizando materiais aprovados pelo operador da rede, nos termos previstos na legislação e regulamentação aplicáveis.
- 5 - Sem prejuízo da fiscalização pelas entidades administrativas competentes, o operador da rede ao qual é solicitada a ligação pode inspecionar tecnicamente a construção dos elementos de ligação promovida pelo requisitante e solicitar a realização dos ensaios que entenda necessários, de acordo com a legislação e regulamentação aplicáveis.
- 6 - O operador da rede ao qual é solicitada a ligação tem o direito de exigir ao requisitante a prestação de uma garantia, válida pelo período de dois anos, correspondente ao máximo de 10% do valor dos elementos de ligação construídos pelo requisitante, para suprir eventuais deficiências de construção.

Artigo 218.º-A

Estudo relativo à capacidade de receção e às condições técnicas de ligação à rede

- 1 - Os operadores de redes devem disponibilizar aos requisitantes o estudo de viabilidade técnica sobre a capacidade das redes para receção da energia produzida pelas instalações a ligar e para definição das condições técnicas de ligação a que as instalações de produção devem obedecer, nos termos da legislação em vigor.
- 2 - Os encargos a suportar pelo requisitante relativos ao estudo previsto no número anterior são publicados pela ERSE e atualizados em janeiro de cada ano pelos operadores das redes, de acordo com o valor previsto para o deflator implícito no consumo privado.

Artigo 219.º-A

Encargos relativos a comparticipações nas redes

- 1 - Cabe ao requisitante de ligação ou de aumento de potência ligação o pagamento de encargos relativos a comparticipações nas redes.
- 2 - O encargo relativo a comparticipação nas redes é calculado de acordo com a seguinte expressão:

$$ER = UR_{t,p} \times PR$$

em que

ER - encargo relativo a comparticipação nas redes (€).

$UR_{t,p}$ - valor a publicar pela ERSE (€/kVA), para o nível de tensão t e função da potência requisitada p .

PR - potência requisitada (kVA).

- 3 - O encargo relativo a comparticipação nas redes para o pedido de aumento de potência é calculado de acordo com a seguinte expressão:

$$ER = UR_{t,p} \times (PR_n - PR_i)$$

em que

ER - encargo relativo a comparticipação nas redes (€).

$UR_{t,p}$ - valor a publicar pela ERSE (€/kVA), para o nível de tensão t e função da potência requisitada p .

PR_n - potência requisitada solicitada no pedido de aumento de potência (kVA).

PR_i - potência requisitada da instalação antes do pedido de aumento de potência (kVA).

- 4 - Os valores $UR_{t,p}$ são atualizados anualmente, em janeiro de cada ano, de acordo com o valor previsto para o deflador implícito no consumo privado.
- 5 - Os operadores das redes devem enviar para aprovação da ERSE uma proposta fundamentada, orientada por critérios de racionalidade económica e considerando o planeamento da rede, de valores de $UR_{t,p}$, no prazo de 30 dias após a data de entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 240.º-A

Equipamentos de medição com características especiais

- 1 - Os equipamentos de medição de instalações consumidoras em BTN que permitem funcionalidades de comunicação remota e maior desagregação temporal do consumo de eletricidade devem ser objeto de registo autonomizado por parte do operado de rede de distribuição em condições estabelecidas no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados.
- 2 - Às instalações consumidoras com equipamentos de medição previstos no número anterior podem ser associados serviços e níveis de desempenho distintos dos assegurados no presente regulamento para os restantes pontos de entrega em BTN.
- 3 - Os serviços previstos no número anterior podem ser disponibilizados diretamente pelos operadores de rede de distribuição, mediante aprovação da ERSE, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a não discriminação dos clientes e comercializadores.
- 4 - A disponibilização de dados obtidos nos equipamentos de medição a que se refere o n.º 1 integra um conjunto de serviços passíveis de serem prestados nos termos de presente artigo, devendo, contudo, assegurar a estrita verificação de legislação sobre a proteção de dados pessoais.»

Artigo 4.º

Alteração à organização sistemática do Regulamento de Relações Comerciais do Setor Elétrico

1 - São introduzidas as seguintes alterações sistemáticas ao Regulamento de Relações Comerciais do Setor Elétrico, aprovado em anexo ao Regulamento n.º 561/2014:

- a) Ao Capítulo IV é aditada a Secção IV, com a epígrafe «Relacionamento comercial entre o operador da rede de distribuição em MT e AT e o operador logístico de mudança de comercializador», que integra o artigo 68.º-A;
- b) É aditado um novo Capítulo VII, com a epígrafe «Gestão integrada de garantias», que integra os artigos 99.º-A, 99.º-B e 99.º-C;
- c) À Secção II do novo Capítulo IX é aditada a Subsecção III, com a epígrafe «Intermediação ou prestação de serviços por terceiros», que integra os artigos 146.º-A, 146.º-B e 146.º-C;
- d) À Secção II do novo Capítulo X é aditada a Subsecção I, com a epígrafe «Disposições gerais», que integra o artigo 185.º;
- e) À Secção II do novo Capítulo X é aditada a Subsecção II, com a epígrafe «Encargos em MAT, AT e MT com potência requisitada igual ou inferior a 2 MVA», que integra os artigos 185.º-A, 185.º-B, 185.º-C, 185.º-D e 185.º-E,
- f) À Secção II do novo Capítulo X é aditada a Subsecção III, com a epígrafe «Construção dos elementos de ligação», que integra o artigo 185.º-F;
- g) Com a revogação dos artigos 221.º a 225.º, é eliminada a Secção VII do novo Capítulo X;
- h) É eliminada a referência à Parte VII «Disposições finais e transitórias», que integra os artigos 323.º a 335.º;
- i) É aditado o Capítulo XVI, com a epígrafe «Disposições finais», que integra os artigos 323.º a 335.º.

2 - Com as alterações previstas no número anterior:

- a) A Secção IV do Capítulo IV passa a corresponder à Secção V do mesmo Capítulo;
- b) Os Capítulos VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV passam a corresponder aos novos Capítulos VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XV, respetivamente;
- c) A Subsecção III da Secção II do novo Capítulo IX passa a corresponder à Subsecção IV da Secção II do mesmo Capítulo;
- d) As Secções VIII e IX do anterior Capítulo IX passam a corresponder às Secções VII e VIII do novo Capítulo X, respetivamente.

3 - São ainda introduzidas as seguintes alterações ao Regulamento de Relações Comerciais do Setor Elétrico, aprovado em anexo ao Regulamento n.º 561/2014

- a) A epígrafe da Secção VII, do Capítulo III «Relacionamentos comerciais entre o operador da rede de transporte com o facilitador de mercado e com o comercializador» passa a denominar-se «Relacionamentos comerciais entre o operador de rede de transporte com o facilitador de mercado e com o comercializador em regime de mercado»;
- b) A epígrafe do Capítulo V «Comercializadores de último recurso e comercializadores» passa a denominar-se «Comercializadores de último recurso e comercializadores em regime de mercado»;
- c) A epígrafe da Secção III, do Capítulo V «Comercializadores» passa a denominar-se «Comercializadores em regime de mercado»;
- d) A epígrafe da Subsecção III, da Secção III, do novo Capítulo X «Encargos em MT e BT» passa a denominar-se «Encargos»;
- e) A epígrafe da Secção VI, do novo Capítulo X «Ligação à rede de instalações produtoras em regime ordinário» passa a denominar-se «Ligação à rede de instalações produtoras»;

- f) A epígrafe da Subsecção II, da Secção II, do novo Capítulo XI «Grandezas a medir ou determinar para faturação da entrada na RNT e na RND da produção em regime ordinário e da produção em regime especial» passa a denominar-se «Grandezas a medir ou determinar para faturação da entrada na RNT e na RND da produção»;
- g) A epígrafe da Secção IV, do novo Capítulo XI «Fronteira da Rede Nacional de Transporte com a Rede de Distribuição em MT e AT» passa a denominar-se «Fronteira da RNT com a RND»;
- h) A epígrafe da Secção V, do novo Capítulo XI «Fronteira da Rede de Distribuição em MT e AT com a Rede de Distribuição em BT» passa a denominar-se «Fronteira da RND com as redes de distribuição em BT»;
- i) A epígrafe da Secção VI, do novo Capítulo XI «Comercializadores de último recurso e comercializadores» passa a denominar-se «Comercializadores de último recurso e comercializadores em regime de mercado».

Artigo 5.º

Norma revogatória

São revogados o n.º 1 do artigo 9.º, o n.º 1 do artigo 10.º, o n.º 1 do artigo 12.º, os números 1 e 2 do artigo 13.º, o n.º 1 do artigo 14.º, o n.º 1 do artigo 15.º, o n.º 1 do artigo 16.º, o n.º 1 do artigo 17.º, o n.º 1 do artigo 18.º, o n.º 1 do artigo 19.º, o n.º 1 do artigo 20.º, os números 11 a 14 do artigo 106.º, o n.º 3 do artigo 132.º, o n.º 2 do artigo 133.º, o n.º 6 do artigo 137.º, a alínea b) do n.º 2 do artigo 152.º, o n.º 2 do artigo 185.º, o artigo 220.º, o artigo 221.º, o artigo 222.º, o artigo 223.º, o artigo 224.º, o artigo 225.º, as alíneas e) e f) do artigo 228.º, o n.º 7 do artigo 239.º, o n.º 5 do artigo 263.º, o n.º 3 do artigo 274.º, o n.º 2 do artigo 300.º, os números 1, 2 e 4 do artigo 324.º, os números 3 e 4 do artigo 326.º, os números 3 e 4 do artigo 328.º e o n.º 2 do artigo 335.º, todos do Regulamento de Relações Comerciais do Setor Elétrico, aprovado em anexo ao Regulamento n.º 561/2014.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

- 1 - O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos a partir da data da sua aprovação.
- 2 - As disposições que carecem de ser regulamentadas nos termos previstos no presente regulamento entram em vigor com a publicação dos respetivos atos que as aprovam.
- 3 - A regulamentação que integra os documentos previstos no presente regulamento, já aprovados pela ERSE, mantém-se em vigor até à aprovação de novos documentos que os venham substituir, devendo, na sua aplicação, ter-se em conta as disposições do presente regulamento.

Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos

23 de novembro 2017

O Conselho de Administração

Maria Cristina Portugal

Alexandre Santos

Mariana Pereira